

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MUNICIPAL**

**Processo** : TC-002437.989.24  
**Entidade** : Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN  
**Município / vinculação** : Jundiaí  
**Matéria** : Balanço Geral do Exercício  
**Exercício** : 2024  
**Dirigente** : João Carlos Figueiredo – Diretor Presidente  
CPF nº : 057.546.578-62  
Período : 01/01/2024 a 30/01/2024 e 10/02/2024 a 31/12/2024 (Arquivo 01)  
**Substituta** : Claudia George Musseli Cezar  
CPF nº : 270.793.078-48  
Período : 31/01/2024 a 09/02/2024 (Arquivo 01)  
**Conselheiro** : Dr. Samy Wurman  
**Substituto - Auditor:**  
**Instrução** : UR-03 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do Regime de Previdência do Município em epígrafe, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. João Carlos Figueiredo e da Sra. Claudia George Musseli Cezar, responsáveis pelas contas em exame (Arquivo 02). Durante a fiscalização realizada em agosto de 2025, a Sra. Cláudia George Musseli Cezar — que atuara como substituta no exercício de 2024 — foi nomeada para o cargo de Diretora-Presidente, a partir de 01/01/2025, razão pela qual restou notificada, na qualidade de atual ocupante da função. As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)<sup>1</sup> estão colacionadas no Arquivo 03.

<sup>1</sup> Sistema Cadastro Corporativo TCESP ([CadTCESP](#)).

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp<sup>2</sup>, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP), Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev/Municipal)<sup>3</sup>;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do Sistema Audesp, endereços eletrônicos, entre outros.

O resultado dos trabalhos, que, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por inspeção *in loco*, apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

## DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) obteve, nos três últimos exercícios apreciados<sup>4</sup>, os seguintes **juizamentos** de seus Balanços:

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o julgamento irregular
2022	TC-002323.989.22	REGULARIDADE. Com quitação do Ordenador/Responsável. Com ressalva. Com recomendação.	10/04/2024	
2021	TC-002928.989.21	REGULARIDADE. Com quitação do Ordenador/Responsável. Com ressalva. Com recomendação.	22/05/2023	
2020	TC-004440.989.20	REGULARIDADE. Com ressalva. Com recomendação. Com quitação do Ordenador/Responsável. Com determinação.	13/02/2025	

<sup>2</sup> Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo  
Mais informações na página eletrônica do [Audesp](#).

<sup>3</sup> Mais informações no Painel [IEG-Prev/Municipal](#).

<sup>4</sup> A data desta instrução o TC-002533.989.23 Balanço Geral do Exercício de 2023 estava em trâmite nesta Corte de Contas.

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

ITENS		
B.1.1	Receita total arrecadada	R\$ 693.588.729,72
B.1.1	Despesa total realizada	R\$ 422.393.749,57
B.1.2	Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial	Com fatos relevantes
B.1.3.1	Saldo total dos parcelamentos dos órgãos/entidades do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 219.595.199,38
B.2.1	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 409.947.211,90
B.2.1	Razão ativos/inativos e pensionistas	2,39
C.1	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame Sem Plano de Amortização Déficit Atuarial Com Plano de Amortização Superávit Atuarial	R\$ 3.412.614.097,60 R\$732.385.739,41
C.2.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.647.126.226,97
C.2.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$2.989.058.591,67
C.2.3	Composição dos Investimentos	Com possíveis irregularidades
C.2.4	Atingimento da meta atuarial no exercício em exame	Não
C.3	Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	CRP – Portaria MTP 1467/2022
D.2	Denúncias / Representações / Expedientes	Não
D.3	Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal	Parcial

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO RPPS

### A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A Entidade em exame foi criada pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002. No entanto, a versão compilada da lei, disponível no *site* do IPREJUN (Arquivo 04), estava desatualizada, contendo alterações apenas até abril de 2022.

Mesmo a versão obtida no *site* da Câmara Municipal de Jundiaí (Arquivo 05), que informava estar atualizada até 2024<sup>5</sup>, apresentava

5

1. Lei nº 5.982, de 26 de dezembro de 2002
2. Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004
3. Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 2005
4. Lei nº 6.784, de 14 de março de 2007
5. Lei nº 7.623, de 22 de dezembro de 2010
6. Lei nº 7.839, de 09 de abril de 2012
7. Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014
8. Lei nº 8.264, de 16 de julho de 2014
9. Lei nº 8.346, de 11 de dezembro de 2014
10. 8.460, de 1º de julho de 2015
11. 8.547, de 09 de dezembro de 2015
12. 8.572, de 28 de dezembro de 2015
13. Lei nº 8.573, de 28 de dezembro de 2015

inconsistências. Por exemplo, o inciso III do artigo 78 ainda definia a contribuição de aposentados e pensionistas em 14% sobre os proventos que excediam o teto do Regime Geral de Previdência Social<sup>6</sup>. Essa informação estava em conflito com o inciso III do artigo 41 da Lei Municipal nº 611/2021, que alterou a regra para que a contribuição de 14% incidisse sobre o valor do benefício que ultrapassa três salários-mínimos<sup>7</sup>.

Assim, constatou-se que a Lei Municipal nº 5.894/2002, publicada na forma compilada, não contempla todas as atualizações normativas, comprometendo a transparência e ensejando a aplicação incorreta das disposições legais pelos gestores. Tal inconsistência gerou consequências como as apontadas ao longo deste relatório, notadamente no item A.3, referente a remuneração dos dirigentes, no item A.4.3 Comitê de Investimentos, no item A.5, referente ao controle interno, e no item C.7, relativo aos inativos em carência.

Diante disso, propõe-se que seja recomendado que a Origem proceda, com a devida diligência e minúcia, à revisão integral da legislação aplicável à sua atividade e à sua constituição, de modo a assegurar sua atualização, clareza e efetividade.

## **A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

No Arquivo 08 acostamos o Relatório de Governança Corporativa que apresenta as atividades desenvolvidas no exercício, as quais, confirmadas pela Fiscalização *in loco* coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

Informa-se que o órgão detém o Certificado Pró-Gestão Nível IV, o qual, por meio de auditoria independente, avalia o grau de governança e a qualidade da gestão. O Nível IV representa o mais alto patamar da escala de certificação. A primeira certificação do Instituto foi conquistada diretamente nesse nível, no exercício de 2019, emitida pelo Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda (Arquivo 09). Posteriormente, o Nível IV foi revalidado nas auditorias realizadas em abril de 2022 (Arquivo 10) e abril de 2025 (Arquivo 11). O mais recente relatório de auditoria atesta que o

14. Lei nº 8.460, de 1º de julho de 2015
15. Lei Complementar Municipal nº 569, de 02 de junho de 2016
16. Lei nº 8.793, de 07 de junho de 2017
17. Lei nº 8.873, de 08 de dezembro de 2017
18. Lei nº 8.989, de 04 de julho de 2018
19. Lei nº 9.111, de 10 de dezembro de 2018
20. Lei nº 9.115, de 14 de dezembro de 2018
21. 9.209, de 06 de junho de 2019
22. Lei nº 9.413, de 06 de abril de 2020
23. Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021
24. Lei nº 9.742, de 06 de abril de 2022
25. Lei nº 9.870, de 30 de novembro de 2022
26. Lei nº 10.217, de 04 de setembro de 2024

<sup>6</sup> Fl. 62 do Arquivo 05

<sup>7</sup> Fl. 24 do Arquivo 06

Instituto cumpre integralmente todos os requisitos previstos para o Nível IV, conforme o Manual Pró-Gestão RPPS, versão 3.5 (Arquivo 12).

Em relação ao Índice de Sustentabilidade Previdenciária (ISP) 2024, exercício de análise 2023, o IPREJUN foi classificado no **grupo de Grande Porte**, subgrupo **menor maturidade e perfil atuarial III**. A nota **B** obtida no ISP foi influenciada, principalmente, pelos seguintes indicadores:

1. **Indicador de regularidade** – Reduzido de A para B, considerando a emissão do CRP;
2. **Indicador de suficiência financeira** – Reduzido de B para C, considerando a diminuição da proporção entre receitas e despesas previdenciárias;
3. **Indicador de acumulação de recursos** – Manutenção da nota B devido a proporção entre acréscimo no saldo dos ativos financeiros e despesas previdenciárias de 1,1383.

ENTE	UNIDADE	REBTIJO	CNPI	GRUPO	SUBGRUPO	INDICADOR DE REGULARIDADE	INDICADOR ENVIO DE INFORMAÇÕES	INDICADOR DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	INDICADOR DE EFICIÊNCIA FINANCEIRA	INDICADOR ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	INDICADOR DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	INDICADOR DE REFORMA RPPS E VIGÊNCIA RPPC	CLASSIFICAÇÃO EM ATUARIAL	ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
JUNDIAÍ - SP	SP	SE	45780103000150	GRANDE PORTE	MENOR MATURIDADE	B	A	A	A	C	B	B	A	A	A	B	III

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Requisitamos ao órgão que apresentasse justificativas para as alterações identificadas, as quais foram anexadas no Arquivo 22. No caso do índice de regularidade, as justificativas referem-se a entregas intempestivas de documentos previdenciários, bem como a ausência do CRP por dois dias, conforme destacado no item C.3 deste relatório. Já em relação ao indicador de situação financeira, o órgão alegou que a condição apresenta indício de evolução favorável com a elevação da alíquota suplementar, ressaltando que 36% dos demais RPPS de grande porte e menor maturidade também receberam nota C.

### A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES

A diretoria é composta pelo Diretor Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, e três Diretores de Departamento, quais sejam, Planejamento, Gestão e Finanças, Benefícios e Administração Financeira, escolhidos em lista tríplice enviada pelo Conselho Deliberativo ao Prefeito, preferencialmente com servidores municipais. Conforme § 10 do artigo 55 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 05) o mandato é de quatro anos coincidindo com o do chefe do executivo.

Destacamos que o cargo de Diretor de Administração Financeira não consta do quadro quantitativo de vagas do §6º do artigo 55 da Lei Municipal

nº 5.894/2002 (Arquivo 05). A Origem informou que detectou o erro e que será incluído na consolidação da lei do IPREJUN que está em discussão (Arquivo 23).

A remuneração da Diretoria foi fixada no §6º do artigo 55 da Lei Municipal nº 5.894/2002 nas referências DAC-00 e DAC-03. As tabelas com referências vigentes ao longo do exercício foram acostadas no Arquivo 13 e resumidas abaixo, em confronto com as fichas financeiras informadas ao Sistema AudeSP (Arquivo 14) não identificamos pagamentos maiores que os fixados<sup>8</sup>.

Vigência	01/09/2023	01/04/2024	01/05/2024	01/11/2024
Arquivo 13	Fl. 05	Fl. 12	Fl. 20	Fl. 27
DAC-00	23.783,14	25.222,02	25.539,82	26.037,85
DAC-03	13.925,56	14.768,06	14.954,14	15.245,75

Verificamos que o §6º do artigo 51, o §5º do artigo 53 e o §6º do artigo 60 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 05) estabelecem que a função de membro do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos não é remunerada. Informamos que se encontra em análise proposta de inclusão de *jeton* para os conselheiros e membros do comitê (Arquivo 15).

Constatamos a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, em atendimento ao artigo 13, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) – Arquivo 16.

#### **A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS**

De acordo com o artigo 50 de Lei Municipal nº 5.894/2002 atualizada (Arquivo 05), são órgãos do Regime:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional formada

por:

- a) Presidência;
- b) Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças;
- c) Departamento de Benefícios;
- d) Departamento de Administração Financeira.

<sup>8</sup> Destacamos que a Sra. Claudia George Musseli Cezar é servidora efetiva da Câmara Municipal de Jundiaí e optou nos termos do inciso II do § 2º do artigo 4º da Lei Municipal 499/2010 atualizada pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

IV – Comitê de Investimentos;

V – Controle Interno.

Trataremos nos próximos subitens das composições do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos e Diretoria, em conformidade com o requisitado na Portaria MTP nº 1.467/2022 (Arquivo 19).

#### **A.4.1. CONSELHO FISCAL**

O artigo 53 da Lei Municipal nº 5.894/2022 (Arquivo 05) define que o Conselho Fiscal será composto por seis membros sendo: 3 (três) representantes dos servidores, dos quais 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, indicados pelo Conselho Deliberativo, dois representantes indicados pelo Poder Executivo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas e um representante indicado pelo Poder Legislativo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

O §2º do artigo 53 estipula que o mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, procedendo-se a renovação alternada dos representantes do poder executivo e legislativo e dos representantes dos servidores, permitida duas reconduções. Conforme Arquivo 18, não verificamos reconduções acima do permitido, contudo, alertamos que há conselheiros em sua segunda recondução, o que deverá ser observado oportunamente quando da renovação.

O Regime apresentou no relatório de governança corporativa a composição do Conselho Fiscal (Fls. 28 a 30 do Arquivo 08). Em relação aos requisitos da Seção I da Portaria MTP nº 1.467/2022 atualizada (Arquivo 19) constatamos:

- Os conselheiros não sofreram condenação criminal ou incidiram em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 em atendimento ao inciso I do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Arquivo 21);
- Quanto a certificação, foi comprovada a obtenção do exame de nível básico CP RPPS COFIS I por três conselheiros<sup>9</sup>. Outros três conselheiros apresentaram a certificação CP

<sup>9</sup> Titular pelo CD - Germano Helio Sgarioni, Titular Inativo pelo CD - Jose Roberto Rizzotti, Titular pelo Legislativo - Gislaïne Aparecida Barbosa;

RPPS CGINV I<sup>10</sup>, destinada aos membros do Comitê de Investimentos. De acordo com a redação atualizada da alínea “b” do inciso II do § 9º do artigo 247, foi admitido, para o ano de 2024, que apenas um terço dos membros possuísse a certificação exigida. Considerando estritamente a certificação específica para o Conselho Deliberativo o percentual foi atendido, tendo em vista 3 certificados CP RPPS COFIS para o total de 6 conselheiros. Sugere-se que seja recomendado à Origem o prosseguimento da certificação, visto que, em 2026, será exigida a comprovação da certificação da maioria dos membros;

Por fim, verificamos que as Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme Ata do Conselho Fiscal (Arquivo 17).

#### **A.4.2. CONSELHO DE DELIBERATIVO**

Conforme artigo 51 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 05) o Conselho Deliberativo é constituído de 14 membros: cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos, cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores, um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara, um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos, um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito.

O § 3º do artigo 51 indica que o mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida duas reeleições/reconduções subsequentes. Conforme Arquivo 18, não verificamos reconduções acima do permitido, contudo, alertamos que há conselheiros em sua segunda recondução, o que deverá ser observado oportunamente quando da renovação.

O Regime apresentou no relatório de governança corporativa a composição do Conselho Deliberativo (Fls. 21 – 24 do Arquivo 08). Quanto aos requisitos, que se encontram na Seção I da Portaria MTP nº 1.467/2022 atualizada (Arquivo 19), constatamos:

- Os conselheiros não sofreram condenação criminal ou incidiram em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da

<sup>10</sup> Titular pelo CD - Paulo Mamyaki Pereira, Titular Finanças pelo Executivo - Fabio Rosasco, Titular pelo Executivo - Frank Hideo Nisimura;

Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 em atendimento ao inciso I do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022(Arquivo 21);

- Quanto à certificação, foi comprovada aprovação de dois conselheiros<sup>11</sup> no exame de nível básico CP RPPS CODEL I e de três conselheiros no nível II<sup>12</sup>. Outros quatro conselheiros apresentaram certificação CGRPPS<sup>13</sup>, que atualmente foi substituída pela CP RPPS CGINV, e um conselheiro apresentou a certificação CP RPPS CGINV I<sup>14</sup>, destinada aos membros do Comitê de Investimento e gestores de recursos. Nos termos da redação atualizada da alínea “b” do inciso II do § 9º do artigo 247, foi admitido, para o ano de 2024, que apenas um terço dos membros possuísse a certificação exigida. Considerando estritamente a certificação específica para o Conselho Deliberativo o percentual foi atendido, tendo em vista 5 certificados CP RPPS CODEL para o total de 14 conselheiros. Sugere-se que seja recomendado à Origem o prosseguimento da certificação, visto que, em 2026, será exigida a comprovação da certificação da maioria dos membros;

Destacamos que as aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, tendo em vista ser esta competência do Comitê de Investimentos, contudo, o Conselho analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações mensais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes. Por fim, informamos que as demonstrações financeiras foram aprovadas, conforme Ata do Conselho Deliberativo (Arquivo 20).

#### **A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

De acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 5.894/2002 atualizada (Arquivo 05) o Diretor Presidente do IPREJUN e o Diretor do Departamento de Administração Financeira são membros natos do Comitê de Investimentos, composto ainda por um membro representante do Conselho Fiscal, um representante do Conselho Deliberativo e um servidor efetivo indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

<sup>11</sup> Titular Indicado Executivo - Tais Cristina De Oliveira, Titular Indicado Legislativo - Pedro Henrique Oliveira Ferreira;

<sup>12</sup> Titular Indicado Executivo - Elizabeth Akiko Araki Oliveira, Titular Eleito Executivo - Andre Luis Da Silva, Titular Eleito Legislativo - Alessandro Aparecido Pavani;

<sup>13</sup> Titular Indicado Executivo - Francine Cristina Galeoti Oliveira, Titular Eleito Executivo - Solange Cristina De Oliveira Longui, Titular Eleito Executivo - Giane Donizeti Mariano Ribeiro, Titular Eleito Inativo - Marina Aparecida Bifani;

<sup>14</sup> Titular Indicado Executivo - Clovis Arnaldo Sproesser Filho;

O RPPS apresentou a composição do Comitê de Investimentos no Relatório de Governança Corporativa (Fl. 46 do Arquivo 08). Os requisitos exigidos para os membros do Comitê de Investimentos estão estabelecidos na Seção I da Portaria MTP nº 1.467/2022 atualizada (Arquivo 19), do que constatamos:

- Não sofreram condenação criminal ou incidiram em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 em atendimento ao inciso I do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022(Arquivo 21);
- Quanto a certificação foi comprovada a obtenção no exame de nível básico CP RPPS CGINV I de três membros, um membro com nível III e um membro com certificação ANCORD. Nos termos da redação atualizada da alínea “c” do inciso II do § 9º do artigo 247, foi admitido que, no ano de 2024, a maioria dos membros apresentasse a certificação exigida, do que constatamos cumprimento.

O Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos:

<b>Verificações</b>	
Certificação de que trata o artigo 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.	Sim
Há previsão de composição e forma de representatividade. (artigo 91, inciso I, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	Sim
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração (artigo 91, inciso II, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)?	Sim
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias (artigo 91, inciso III, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)?	Sim
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos decisórios de investimento dos recursos do RPPS aos membros do comitê (artigo 91, inciso IV, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)?	Sim
Há exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas. (artigo 91, inciso V, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	Sim

O comitê possui reuniões ordinárias quinzenais, com calendário aprovado pelos membros, e extraordinárias, comunicadas com 24 horas de antecedência (§ 10 e 11 do artigo 60 da Lei Municipal nº 5.894/2002).

As ressalvas desta Fiscalização da comparação entre a Política de Investimentos proposta e a executada serão tratadas no item C.2.3 deste relatório.

Conforme informado no Demonstrativo da Política de Investimentos (Fl. 03 do Arquivo 24) o responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício de 2024 foi o Sr. Marcelo Vizioli Rosa, CPF nº 291.825.448-75, que é habilitado para esse fim (Arquivo 25).

De acordo com o inciso III do artigo 56 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 05), as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira. Destacamos que na referida lei consta disposição diversa na descrição do cargo de Diretor Presidente, que registra que as autorizações seriam em conjunto com o Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças (Fl. 84 do Arquivo 05). A Origem verificou o erro e informou que irá considerar no processo de revisão da legislação do Instituto (Arquivo 26).

Conforme informado no Arquivo 27 o Sr. Marcelo Vizioli Rosa esteve de férias no período de 10 a 19 de julho de 2024, sendo substituído pela Sra. Cláudia George Musseli Cezar, somente na função de dirigente e não na função de gestor dos recursos do RPPS. Justificou que durante o período de substituição não houve deliberações referente a novos investimentos ou retirada de recursos de fundos existentes na carteira (Arquivo 138). Os certificados da Sra. Cláudia, diretamente relacionados à área de investimentos, estavam vencidos a época da substituição (Arquivo 28).

Verificamos que neste período de substituição nas APRs informadas ao CADPREV o Sr. Marcelo Vizioli Rosa aparece como proponente e liquidante das operações em seu período de férias (Fls. 16 a 36 do Arquivo 29). Por sua vez, nas APR disponibilizadas no sítio eletrônico consta a Sra. Cláudia George Musseli Cezar como proponente e liquidante, a título de exemplo o Arquivo 30.

<b>Nome:</b>	João Carlos Figueiredo
<b>CPF:</b>	057.546.578-62
<b>Cargo:</b>	Diretor Presidente
<b>Período de Atuação:</b>	01/01/2024 a 30/01/2024 e 10/02/2024 a 31/12/2024 (Arquivo 01)
<b>Declaração CadTCESP:</b>	Arquivo 03

<b>Nome:</b>	Claudia George Musseli Cezar
<b>CPF:</b>	270.793.078-48
<b>Cargo:</b>	Diretora Presidente Substituta e Diretora de Administração Financeira Substituta
<b>Período de Atuação:</b>	31/01/2024 a 09/02/2024 (Diretora Presidente Substituta) 10/07/2024 a 19/07/2024 (Diretora de Administração Financeira Substituta)
<b>Declaração CadTCESP:</b>	Arquivo 03

<b>Nome:</b>	Marcelo Vizioli Rosa
<b>CPF:</b>	291.825.448-75
<b>Cargo:</b>	Diretor Administrativo Financeiro
<b>Período de Atuação:</b>	01/01/2024 a 09/07/2024 e 20/07/2024 a 31/12/2024 (Arquivo 27)
<b>Declaração CadTCESP:</b>	Arquivo 31

#### **A.4.4 DIRETORIA**

O artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022 atualizada determina comprovação do atendimento de requisitos pelos dirigentes da unidade gestora. Constatamos o informado abaixo:

- Os diretores não sofreram condenação criminal ou incidiram em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 em atendimento ao inciso I do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Arquivo 32);
- Quanto à certificação prevista no inciso II verificamos (Arquivo 33):
  - Sra. Anita Petrin apresentou o certificado CP RPPS DIRIG I Básico (Fl. 01 do Arquivo 33);
  - Sra. Cláudia George Musseli Cezar apresentou o certificado CP RPPS DIRIG III Avançado (Fl. 02 do Arquivo 33);
  - Sr. Marcelo Vizioli Rosa apresentou o certificado CP RPPS DIRIG I Básico (Fl. 03 do Arquivo 33);
  - Sr. João Carlos Figueiredo apresentou credenciamento Ancord vigente de junho/2021 a junho/2026 (Fl. 04 do Arquivo 33);

O inciso I do artigo 78 especifica que o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS deve apresentar certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do §5º. Apenas três entidades são reconhecidas como certificadoras, o Instituto Totum desde 2021, e no ano de 2024 foram autorizadas ABIPEM em março e APIMEC em agosto (Fl. 28 do Arquivo 34).

A documentação apresentada pelo Diretor Presidente foi emitida pela Ancord (Associação Nacional das Corretoras e Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadoria) que não consta entre as certificadoras, no exame de qualificação técnica para agente autônomo de investimento e empregados das instituições financeiras. Todavia, a Origem apresentou trecho do Manual de Certificação dos Profissionais do RPPS em que é autorizado o aproveitamento de certificados emitidos até 31 de março de 2022 pela ANCORD, na categoria de Agente Autônomo

de Investimento, até o fim de sua validade (Arquivo 35). Assim, não trataremos a questão a título de apontamento;

- Para comprovação da experiência mínima de 2 anos, exigida no artigo 80 a Origem acostou portarias de nomeações exercícios anteriores do próprio órgão (Arquivo 36);
- Quanto ao inciso IV que determina formação acadêmica em nível superior constatamos atendimento (Arquivo 37).

Acreditamos que cabe recomendação para que os diretores continuem no processo de certificação para obterem os níveis intermediário e avançado buscando aperfeiçoar a gestão da Entidade, considerando o porte do Instituto.

#### **A.5. CONTROLE INTERNO**

Verificamos que o IPREJUN instituiu o Sistema de Controle Interno por meio da Seção V da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 05). O artigo 61 dispõe que o Controlador Interno deve se reportar diretamente ao Conselho Deliberativo, dispositivo que se encontra alinhado com o manual do Pró-Gestão para entidades certificadas no nível IV. O mesmo artigo estabelece, ainda, que o Controlador deve ser servidor do IPREJUN, sem, contudo, constituir carreira específica.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 10.042/2023 (Arquivo 38), vigente conforme consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jundiaí, instituiu a Função Gratificada de Controle Interno no padrão FC-1.

Tal função gratificada foi objeto de recomendação emitida pelo Relator na análise das Contas de 2022 — “para que a Origem atue, juntamente com o Poder Executivo e Legislativo do município, na modificação da Lei Municipal nº 9.870/2022, a fim de criar cargo efetivo próprio para a função de Controle Interno”.

Com vista a atender esta recomendação a então Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças solicitou parecer jurídico à Procuradoria do órgão. O objetivo era esclarecer a possibilidade de criação do cargo efetivo de Controlador Interno e, paralelamente, avaliar se seria viável a designação de servidor ocupante do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento para as funções de Controle Interno, tendo em vista a compatibilidade formal dos requisitos de escolaridade (Fls. 19-20 do Arquivo 149).

A Procuradora manifestou-se no sentido de que o cumprimento integral da recomendação demandaria a criação de cargo efetivo específico para

Controlador Interno, cuja iniciativa legislativa caberia ao Chefe do Poder Executivo. Ressaltou, ainda, que, não sendo criada tal carreira, seria necessário realizar estudos mais aprofundados sobre a designação de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, uma vez que as atribuições do Controle Interno são demasiadamente específicas e poderiam não estar abarcadas pelas competências atribuídas ao cargo de Analista (Fls. 21-24 do Arquivo 141).

Considerando a competência legislativa do Prefeito Municipal, o processo foi submetido também à Controladoria e à Procuradoria do Município, as quais consignaram que a impossibilidade do Controle Interno ser exercido por servidor efetivo investido de função gratificada não se encontrava pacificada. Destacaram, inclusive como argumento, a existência da Resolução nº 06/2021 desta Corte de Contas, que prevê que o Controle Interno deve ser exercido por servidor efetivo e estável designado pela Presidência. Após os referidos pareceres não houve encaminhamentos posteriores.

Diante desse cenário, constatamos que, no exercício de 2024, as atribuições do Controle Interno foram desempenhadas de duas formas distintas:

1. **De 1º de janeiro a 20 de maio de 2024**, pela Sra. Vivian Cristina Benite Campos, Assistente de Administração, designada em Função Gratificada (Arquivo 39). A servidora recebeu a retribuição correspondente, conforme registros no sistema Audep (fl. 01 do Arquivo 40), e, segundo declaração, exerceu exclusivamente as funções do Controle Interno (Arquivo 41), sem acumular atividades do cargo de origem, o que preservou o princípio da segregação de funções.
2. **De 21 de maio a 31 de dezembro de 2024**, pelo Sr. **Matheus Bizinotto**, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, designado para o exercício do Controle Interno sem percepção da Função Gratificada correspondente (Arquivo 42 e fl. 02 do Arquivo 40).

Dessa forma, materializou-se a solução que a Procuradoria do Instituto havia condicionado a estudos adicionais: a ampliação de vaga do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento<sup>15</sup>, seguida da convocação e posse de candidato aprovado em concurso vigente, para designação ao Controle Interno<sup>16</sup>.

Ao proceder à análise da legislação novamente nos deparamos com equívoco de organização da legislação relativa ao Instituto<sup>17</sup>. Verificamos

<sup>15</sup> Lei Municipal nº 10.114/2024 (Arquivo 46).

<sup>16</sup> Arquivo 42.

<sup>17</sup> A Lei Municipal nº 5.894/2002 copilada apresenta na Fl. 102 a existência de 4 vagas para o Cargo Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento. A competência deste cargo não consta das descrições dos cargos efetivos arrolados no Anexo II (Fls. 103 a 116 do Arquivo 05). Todavia, há menção, na nota rodapé nº 20, de que o quantitativo teria sido elevado de 2 para 4 vagas pela Lei Municipal nº 9.742/2022. Procedemos a verificação da Lei Municipal nº 9.742/2002 e nada encontramos sobre o tema como pode ser verificado no Arquivo 44. Constatamos então que, apesar do nome do cargo não ser igual, s.m.j., se trata da Lei Municipal nº 9.743/2022 (Arquivo 45) que apresenta a descrição do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Finanças com 4 vagas. Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.114 de março de 2024 (Arquivo 46) aumentou de 04 para 5 vagas o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Finanças. Destacamos que

que as atribuições formais previstas na Lei Municipal nº 9.743/2022 para o cargo de Analista de Planejamento Gestão e Orçamento<sup>18</sup>, não abarcam as atividades específicas de Controle Interno. Assim, o servidor designado desempenhou atividades além da descrição legal de seu cargo, sem receber a Função Gratificada instituída, e vigente, para esse fim.

Deste modo, apesar da busca pela resolução, a medida adotada pelo Instituto — consistente na designação de servidor ocupante do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento para o desempenho das atribuições do Controle Interno — não atende integralmente à recomendação desta Corte, que previu a criação de cargo efetivo específico para a função. Adicionalmente, o servidor designado não foi remunerado pela Função Gratificada instituída em lei para o exercício do Controle Interno.

Ainda acerca da composição, em conformidade com a legislação municipal e os parâmetros do Pró-Gestão nível IV, o Controle Interno é composto, também, por um suplente e por dois conselheiros capacitados, um representante do Conselho Fiscal e outro do Conselho Deliberativo, conforme Portaria nº 78/2024 (Arquivo 42).

Por fim, verificamos que os relatórios do Controle Interno vêm sendo elaborados com periodicidade mensal e abrangem, entre outros pontos, concessão de benefícios, folha de pagamento de ativos, inativos e pensionistas, encargos sociais, compensação previdenciária, prova de vida, compras, investimentos, repasses previdenciários, cálculo atuarial e CRP (Arquivo 47). Constatamos, ainda, que a Diretoria vem adotando providências em resposta aos apontamentos, embora algumas pendências permaneçam sem solução (Arquivo 48).

## **PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS**

Com base nas informações prestadas ao Sistema Audesp, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue nos subitens abaixo.

---

a lei copilada afirma estar atualizada até setembro de 2024 (Arquivo 06), todavia, não apresenta a alteração da Lei Municipal nº 10.114 de março de 2024.

O cargo consta como cadastrado no Audesp como Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento bem como na Portaria de nomeação do Sr. Matheus (Arquivo 42), ainda no Edital nº 003, publicado em junho de 2022, também costa “orçamento”. A Origem esclareceu que houve erro de redação na Lei Municipal nº 9.743/2022 e 10114/2024, sendo a nomenclatura correta do cargo Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento (Arquivo 140).

<sup>18</sup> Fl. 07 do Arquivo 45

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária do Órgão evidenciou superávit, conforme abaixo apurado.

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valores</b>	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	693.588.729,72
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	422.393.749,57
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>271.194.980,15</b>
		<b>39,10%</b>

Fonte: Arquivo 49

Quanto a execução orçamentária verificamos ainda as seguintes alterações:

- Suplementação de R\$ 70.000,00 para serviços de consultoria técnica devido a afastamento de servidor responsável pela contabilidade do Instituto (Arquivo 51);
- Suplementação de R\$ 920.000,00 para contratação de censo (Arquivo 52), com fonte em superávit financeiro do exercício anterior. A Licitação foi concluída no valor de R\$ 499.000,00 (Arquivo 53);
- Abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 2.000,00 para arcar com multa no atraso da entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF (Arquivo 54). Todavia, verificamos que tal dotação não existia no orçamento o que configuraria, s.m.j., uma abertura de crédito especial;
- Abertura de crédito adicional para incluir dotação para pagamento de COMPREV a outros RPPSs tendo que vista que somente existia dotação para pagamento de RGPS (Arquivo 55). Novamente, s.m.j., acreditamos se tratar de crédito especial;

Conforme MCASP o crédito adicional é aberto somente para suplementar dotações que já existiam no orçamento. Nesse sentido, entende-se que a ampliação de dotações abertas por crédito especial ou crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

Tendo em vista que a rubrica 3.3.90.86 mencionada acima, aberta pelo Decreto Municipal nº 34.160/2024, possuía

característica de crédito especial, caso ela fosse reforçada, como no caso do Decreto Municipal nº 34.218/2024 (Arquivo 56), tal previsão deveria ter sido seguida.

Assim, sugere-se recomendação para que a Origem se atente a classificação precisa das alterações orçamentárias, quando do requerimento à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Jundiá.

### **B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

<b>Resultados</b>	<b>Exercício em exame</b>	<b>Exercício anterior</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	R\$ 2.028.800.006,30	R\$ 19.234.775,22	10447,56%
<b>Econômico</b>	R\$ (224.939.219,38)	R\$ (119.878.131,29)	-87,64%
<b>Patrimonial</b>	R\$ (191.771.128,89)	R\$ 32.815.942,49	-684,38%

Fonte: Arquivo 57 – Balanço Patrimonial, Arquivo 58 – Balanço Financeiro e Arquivo 59 – Variações Patrimoniais

Verificamos que o órgão contratou a empresa Staff Auditoria e Assessoria para realização de auditoria nos demonstrativos contábeis. Conforme Fl. 04 do Arquivo 60 a contratada emitiu opinião com ressalva, tendo em vista que a contabilidade reconheceu, em 31/12/2024, como provisão matemática e crédito de amortização do déficit atuarial os valores da avaliação atuarial de 2023. Contudo, compreendemos que o cálculo data base dezembro de 2024 foi disponibilizado pelo atuário somente no exercício de 2025, conforme cronograma de entrega do Ministério da Previdência.

Destacamos as seguintes alterações de registro dos demonstrativos contábeis com posição em 31/12/2024:

- Inclusão no Balanço Patrimonial dos valores a receber de Compensação Previdenciária (Fl. 27 do Arquivo 60);
- Registro do plano de amortização no Ativo não Circulante, com exclusão da conta redutora do passivo (Fl. 28 do Arquivo 60);
- Reclassificação dos investimentos do curto para longo prazo conforme características do investimento e prazo de permanência (Fl. 29 do Arquivo 60);
- Classificação segregada dos investimentos da reserva da taxa de administração conforme plano de contas, efetuado somente no exercício de 2025 (Fl. 31 do Arquivo 60);
- Os procedimentos fiscais do PASEP que estão em discussão na esfera administrativa da Receita Federal do Brasil então registradas nas contas de controle (Arquivo 61);

- Registro do passivo judicial perdas concretizadas: R\$ 3.199.050,00 (aposentados), R\$ 370.000,00 (pensões), R\$ 13.000,00 (ativos) – Fl. 36 do Arquivo 60;

### B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências nos lançamentos e registros das receitas

RECEITAS	2022	2023	2024
Patronal	84.242.130,52	93.346.314,96	109.855.275,36
Segurados	111.587.782,49	126.331.810,34	147.242.205,42
Compensação previdenciária	8.459.080,73	23.616.068,79	39.706.016,49
Rendimentos de aplicações	152.785.721,96	107.816.148,43	172.413.350,33
Parcelamento de dívidas	55.849.088,74	60.811.793,04	66.034.242,65
Aportes	112.071.319,61	129.620.505,58	152.005.059,05
Taxa de administração	3.665.980,90	4.713.900,08	5.218.576,11
Outras	10.193.886,74	982.518,61	1.114.004,31
<b>Total</b>	<b>538.854.991,69</b>	<b>547.239.059,83</b>	<b>693.588.729,72</b>

Fonte: Fl. 09 do Evento 54.42 do TC-002533.989.23<sup>19</sup> e Arquivo 50.

Informamos que optamos por lançar no quadro acima no exercício de 2024 o total referente às receitas orçamentárias, e para fins de comparação com os exercícios anteriores retiramos de outras receitas o valor de receita extraorçamentária referente aos inativos em carência que foi apresentado pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 em outras receitas<sup>20</sup>. O detalhamento acerca dos inativos em carência será abordado no item C.7 deste relatório.

A **Contribuição Patronal**, devida pela Prefeitura, Administração Indireta e Câmara Municipal sobre a folha mensal dos servidores ativos e abono anual, foi definida em 14,33%<sup>21</sup>. Tal percentual engloba a taxa de Administração de 0,65%. Desta feita considerando a contribuição líquida da taxa de administração o percentual é de 13,68% abaixo do estabelecido para o servidor, de 14%. A questão da metodologia da taxa de administração foi tratada nos autos do TC-002477.989.22 (Evento 67.1) pelo Exmo. Auditor Alexandre Sarquis como controverso tendo em vista que o manual Plano de Custeio Gescon esclarece a

<sup>19</sup> Efetuamos os seguintes ajustes para os valores se tornarem comparáveis: no exercício de 2022 apresentamos os dados conforme balancete da receita Evento 22.34 do TC-0023.989.22, e segregamos da contribuição patronal a taxa de administração declarada no Evento 22.35 do TC-0023.989.22. No exercício de 2023 retiramos o valor de R\$ 4.713.900,08 referente a taxa de administração que estava alocado na contribuição patronal.

<sup>20</sup> Transferência financeira inativos em carência 2022 R\$ 3.614.150,64 (Fl. 03 do Evento 22.34 do TC-0023.989.22) e 2023 R\$ 3.497.120,17 (Fl.03 do Evento 54.15 do TC-002533.989.23).

<sup>21</sup> Inciso II do artigo 78 da Lei Municipal nº 5.894/2002 atualizada (Arquivo 05).

possibilidade de taxa de administração “por dentro” conforme o caso aqui em análise. A Origem forneceu documentação de que está com proposta para alterar a taxa de administração para 0,33%, consideramos que a adoção deste entendimento contribuiria para pacificar a questão em debate, equiparando-se a patronal ao percentual do servidor, ambas em 14% (Arquivo 136).

Ainda sobre a contribuição patronal registramos os seguintes itens:

- Ocorreu atraso no pagamento da FUMAS, Fundação de assistência social pertencente a administração indireta, sendo devidamente cobrada multa, conforme previsão legal no §2º do artigo 78 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 62). Conforme metodologia explicada pela Origem, atualmente não há vínculo entre a guia de pagamento e os depósitos. O Ente encaminha XML detalhando a base de contribuição individual dos servidores, a partir deste arquivo o IPREJUN calcula o valor a ser arrecadado. Verifica-se então os depósitos e caso o valor seja menor do que o calculado pelo XML expede-se ofício de cobrança, se dentro do prazo somente informando o valor que falta depositar, se fora do prazo indicando os juros e multas correspondentes (Arquivo 154);
- Ocorreu registro de receita patronal do servidor civil inativo, que conforme explicado pela origem é fruto da contribuição em carência (Arquivo 63);
- Ainda foi separada, na receita 12150210, a partir de abril de 2024, a receita patronal de servidores cedidos (Arquivo 64);

A **Contribuição dos Servidores** foi definida, desde 2020 em 14%<sup>22</sup>. Tendo em vista a ausência de alteração na alíquota entre os exercícios analisados o crescimento da receita de 32% entre os exercícios de 2022 e 2024 apenas reflete o crescimento das folhas de pagamento.

Apesar da denominação na tabela e na receita “79990100 - Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social - Intra OFSS” o valor denominado **Aporte** trata de alíquota suplementar de 19,02% instituída para o exercício de 2024 pela Lei Municipal nº 9.692/2021 e mantida nas alterações efetuadas no plano de amortização pelas Leis Municipais nº 9.958/2023, vigente em 2024, e Lei Municipal nº 10.217/2024. Apesar do percentual instituído, o recolhimento foi regular no exercício.

<sup>22</sup> Inciso I do artigo 78 da Lei Municipal nº 5.894/2002 atualizada (Arquivo 05).

A **taxa de administração** advinda de servidores cedidos foi alocada no código 16110100 “serviços administrativos” (Fl. 02 do Arquivo 50) tendo em vista que a receita 76115010 prevista nas tabelas auxiliares do sistema Audep apresenta receita de taxa de administração somente intraorçamentária (Arquivo 65). Apesar de não ser uma classificação de percepção imediata compreendemos que a Origem buscou maior coesão dentro dos códigos disponíveis, e, por esse motivo, somamos o valor de R\$ 2.064,45 de taxa de administração dos servidores cedidos, ao montante de R\$ 5.216.511,66 arrecadado dentro dos órgãos do município. Demais ressalvas sobre a taxa de administração serão abordadas no item B.2.2 deste relatório.

O valor de **outras receitas** foi composto majoritariamente por valor alocado como “192203 – restituição de benefícios previdenciários”, e na verificação mensal causou-nos estranheza que do valor total anual de R\$ 1.095.153,78, o montante de R\$ 802.256,71 foi arrecadado somente no mês de julho de 2024. Questionamos a origem acerca da entrada sendo informado que deste montante R\$ 409.654,13 referem-se a precatório de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí que foi arcado pelo IPREJUN e posteriormente reembolsado pelo ente (Arquivo 66). Destacamos que conforme empenho nº 232/2024 este valor foi pago no código de aplicação “603 – Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário” (Arquivo 67).

Em conjunto reclassificou reembolso dos inativos em carência, no montante de R\$ 391.791,15, do extraorçamentário para orçamentário (Arquivo 67 e 68). A explicação dessas duas questões lança luz sobre o fato de que o Instituto ainda que “reembolsado”, s.m.j., tem se utilizado de recursos previdenciários para arcar com outras despesas.

Quanto ao **rendimento das aplicações financeiras**, a Origem explicou que procedeu o registro dos resgates totais e parciais, todavia o registro foi parcialmente apurado no mês de dezembro de 2024, e outros ainda somente no exercício de 2025, ainda que os resgates tenham ocorrido ao longo do exercício 2024 (Arquivo 69).

O Crescimento da arrecadação de **compensação previdenciária** de 369% entre os exercícios de 2022 e 2024 demonstram que o Órgão tem se empenhado em pleitear junto aos outros regimes. Conforme informado no Arquivo 70, no mês de julho de 2024 houve deferimento de 169 novos requerimentos ocasionando entrada do fluxo acumulado líquido de R\$ 10.219.055,30. A Origem ainda afirmou que revisitou todos os processos de aposentadoria e pensão para inserir os passíveis de compensação no novo COMPREV, e que existem 1.192 requerimentos pendentes (Arquivo 71).

Os **parcelamentos** serão tratados no tópico B.1.3.1 a seguir.

### B.1.3.1. PARCELAMENTOS

Verificamos que o Instituto possui 5 acordos em acompanhamento no CADPREV, cujos demonstrativos foram acostados nos Arquivos 72 – 76. Quando da análise dos registros das receitas constatamos que as entradas estavam abarcadas pela receita “72155110 – Contribuição Patronal – Servidor Civil Ativo – Parcelamentos – Intra OFSS”, bem como havia registro nos códigos 79440600 e 83110600 que se referem a receitas de empréstimos contratuais (Fl. 06 do Arquivo 50). Questionamos a Origem que informou a receita ser fruto de um empréstimo entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí (FUNBEJUN), precursor do IPREJUN (Arquivo 77), que está demonstrado no Acordo nº 006/2020.

Ao final do exercício em exame, a Origem registrou o saldo de R\$ 219.595.199,38 em seu Balanço Patrimonial. Da verificação do relatório de auditoria independente consta que os saldos foram mensurados pelo custo histórico corrigido com atualização monetária, conforme tabela reproduzida abaixo (Fl. 26 do Arquivo 60).

	nº 05/2000	nº 06/2000	nº107/2018	nº 108/2018	nº 536/2020	Total por prazo
<b>Curto Prazo</b>	5.245.865,20	11.242.372,32	7.795.007,89	3.128.921,41	14.157.463,60	41.569.630,42
<b>Longo Prazo</b>	26.229.326,02	56.211.861,59	68.206.319,06	27.378.062,29		178.025.568,96
<b>Total por Acordo</b>	<b>31.475.191,22</b>	<b>67.454.233,91</b>	<b>76.001.326,95</b>	<b>30.506.983,70</b>	<b>14.157.463,60</b>	<b>219.595.199,38</b>

Requisitamos que a Origem demonstrasse tal cálculo. Para o empréstimo foi nos apresentado o Arquivo 156 em que consta a correção pelo INPC. Para os parcelamentos de contribuições, todavia, verificamos que o custo não estava atualizado, visto que o valor inserido nos demonstrativos contábeis equivale ao valor inicial do parcelamento, dividido pelo número total de parcelas e multiplicado pela quantidade de parcelas vincendas (Arquivo 153).

Aparte do apontado, verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, sendo que as parcelas devidas foram recebidas dentro dos prazos ajustados.

## B.2. OUTRAS DESPESAS

### B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Dentre os inativos por incapacidade permanente o órgão declarou que, conforme determinação legal, realiza avaliação periódica a cada dois anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de

aposentadoria. Esta perícia é realizada através do contrato de prestação de serviços nº 01/2023 (Arquivo 79).

Informamos o total de segurados do regime em 31 de dezembro do exercício em exame conforme segregado na tabela abaixo (Arquivo 155). Destacamos as seguintes questões:

- 7.723 ativos sendo que há servidores que possuem dois vínculos que geram 7760 vínculos ativos;
- 2.764 inativos sendo que há inativos que possuem duas aposentadorias, que totalizam 2.767 aposentadorias;
- 457 benefícios de pensão que são recebidos por 510 pensionistas;

O valor não é compatível com o DRAA tendo em vista que, conforme permitido pelo § 1º do artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022 apesar da data focal do relatório ser 31/12/2024 é possível utilizar para tratamento da base de segurados, dados de julho a dezembro de 2024.

<b>Descrição</b>	<b>2024</b>
ATIVOS*	7723
INATIVOS	2764
PENSIONISTAS	458
<b>TOTAL</b>	<b>10945</b>
Razão Ativos / Inativos-pensionistas	2,396958411

\*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

Esse comparativo refere-se à relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos (aposentados e pensionistas em gozo de benefícios), vinculados ao RPPS, quanto à essa relação há matéria no Ministério da Previdência intitulada “O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado” de autoria de Narlon Gutierre Nogueira (p. 220-222)<sup>23</sup> que informa:

Quanto menor essa relação, mais próximo o Município encontra-se de passar a consumir os recursos acumulados no Ativo Líquido do RPPS para o pagamento dos benefícios. Quanto maior ela se apresenta, mais satisfatória é a situação, pois as contribuições repassadas continuarão gerando superávits financeiros por um período mais longo, possibilitando maior acumulação de recursos no Ativo Líquido.”

As seguintes faixas situacionais

- a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município;

<sup>23</sup> [http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1\\_120808-172335-916.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf)

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões;

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo;

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo um bom nível de acumulação de recursos.

Dessa forma, destacamos que, ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 2,39 contribuintes para cada beneficiário, analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

No exercício em exame, as despesas com benefícios concedidos assim se totalizaram:

<b>Descrição</b>	<b>Totais das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos</b>
INATIVOS	R\$ 374.058.255,86
PENSIONISTAS	R\$ 35.888.956,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 409.947.211,90</b>

Fonte: **Arquivo 81**

O valor informado na tabela acima contém R\$ 3.774.416,01 pagos aos inativos em carência que foram reembolsados pelos respectivos entes.

Quanto aos benefícios, verificamos ainda que o órgão não tem informado ao sistema Audesp fase III o cargo de origem do aposentado, ocasionando alertas de irregularidade impropriedades como a amostra verificada da Sra. Rita de Cássia Orsi que acumula aposentadoria de professor com cargo comissionado, e da Sra. Rosana Aparecida Kachan Duarte que acumula aposentadoria de professor com cargo efetivo de Diretor (Arquivo 82).

Por fim, quanto da validação do IEG-Prev constava a questão 176 (Fl. 26 do Arquivo 80), na qual o Instituto afirmou que o RPPS não possuía segurados (ativos ou aposentados) que ingressaram em algum órgão municipal antes da Constituição Federal e que não foram submetidos a concurso público, nos moldes do artigo 37 do diploma legal. Requisitamos então que a Origem apresentasse o fundamento de sua resposta negativa, sendo informado no

Arquivo 142 que quando da instituição do regime único dos servidores públicos em 05/06/1992 a Lei Municipal nº 3.939/1992 previu que os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas já em atividade que não tivessem sido aprovados em concurso público, deveriam ser aprovados, para poderem migrar.

Da verificação da Lei Municipal nº 3.939/1992 (Arquivo 143) consta no artigo 5º que no concurso público a contagem do tempo de serviço municipal seria assegurada como título para fins de classificação. Os servidores que optaram por continuar no regime CLT, em alguns casos adentraram com ação judicial, gerando regime híbrido de complementação de aposentadoria mantido pelo Tesouro, estando ainda em atividade 11 servidores que adquiriram judicialmente o direito a complementação (Arquivo 144).

## **B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas do Regime:

Somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores; ou Remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.	563.997.061,30	620.459.421,84	699.266.512,98
Subtotal	563.997.061,30	620.459.421,84	699.266.512,98
Exercícios das Desp. Adm.	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas administrativas: total	3.665.980,90	6.724.657,33	7.438.946,36
Percentual apurado	<b>0,65%</b>	<b>1,08%</b>	<b>1,06%</b>

Conforme artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 611/2021 (Arquivo 06) a taxa de administração no exercício de 2024 seria de 0,65% sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí apurado no exercício anterior. O percentual estabelecido em lei está de acordo com o limite de 2,4% previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022 (Arquivo 19) para RPPSs de grande porte, podendo ainda ser elevado para 2,88% considerando recursos utilizados na manutenção da certificação do Pró-Gestão.

Esta fiscalização não conseguiu compatibilizar o valor de R\$ 702.665.202,97, tomado pela Origem como base de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS, com o valor de R\$ 699.035.279,56 informado nos DIPR/2023. A Origem esclareceu que acrescentou ao montante constante do

DIPR o valor de R\$ 231.233,42, relativo a servidores cedidos, e R\$ 3.398.689,99, correspondente à base de contribuição dos aposentados em carência, os quais, segundo informado, não teriam sido considerados no DIPR (Arquivo 83).

Todavia, a lei esclarece que a taxa de administração tem como base apenas os servidores ativos, não se enquadrando por tanto os inativos em carência, sendo esta taxa, s.m.j., cobrada a maior do Ente. Assim, a base do limite configura em nosso entendimento R\$ 699.266.512,98. Aplicando-se o percentual de 0,65% na base de R\$ 699.266.512,98 teríamos o valor de R\$ 4.545.232,33 como receita orçamentária do exercício de 2023 a ser apropriada na conta corrente das despesas administrativas no exercício de 2024.

Diferente do apurado pela Fiscalização, a Origem considerou o percentual de 0,65% na base de R\$ 702.665.202,97 gerando R\$ 4.567.323,82, que seria o valor registrado na receita orçamentária em 2023. Contudo a receita orçamentária da taxa de administração em 2023 foi de R\$ 4.713.900,08, isto é, R\$ 146.576,26 a mais que o devido, que a Origem afirmou ter compensado em 2025. Assim do orçamentário do exercício de 2024 que considerou 0,65% aplicado sobre a base do próprio ano resultou R\$ 5.307.626,00

Questionamos acerca da metodologia de apropriação desta receita, tendo em vista se tratar de base do exercício anterior. A Origem informou que utiliza uma conta corrente de transição para posteriormente transferir para a conta corrente onde são debitadas as despesas administrativas (Arquivo 83). As transferências totalizaram R\$ 4.774.356,26, conforme dados de depósito detalhadas abaixo, formados pelo valor de R\$ 4.713.900,08 calculado a maior conforme já mencionado, e o rendimento da conta de transição sobre este montante proporcional de R\$ 60.456,18.

1. R\$ 1.000.000,00 em 04/01;
2. R\$ 1.000.000,00 em 25/01;
3. R\$ 1.000.000,00 em 26/01;
4. R\$ 1.000.000,00 em 08/02;
5. R\$ 774.356,26 em 09/02;

*In loco* a Origem nos explicou que os depósitos foram fracionados devido a limites impostos pelo banco para transferência.

Quanto à despesa administrativa, pela ótica da despesa empenhada no código de aplicação 690, temos o valor de R\$ 7.438.946,36 (Arquivo 84). Conforme demonstrado na tabela do início deste item o percentual obtido da divisão entre a despesa empenhada de R\$ 7.438.946,36 e a base de contribuição dos servidores ativos do exercício anterior, 699.035.279,56, foi de

1,06%, desta feita o RPPS não realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação do ente. O excesso de despesa foi coberto com resgates da Reserva Administrativa. O instituto apresentava em dezembro de 2024 reservas administrativas de R\$ 35.332.775,41<sup>24</sup> (Arquivo 85)

Sob o pressuposto da amostragem, verificamos que o empenho nº 182/2024, referente ao pagamento de taxa de custódia (Arquivo 86) utilizou o código de aplicação da taxa de administração, porém, seu débito ocorreu na conta de recursos previdenciários (Arquivo 87). Considerando o §6º do artigo 84 da Portaria MTP nº 1.422/2022<sup>25</sup>, s.m.j., tendo em vista que a custódia se trata de despesa originada pelas aplicações dos recursos do RPPs em ativos financeiros deve ser suportada pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações e não pela taxa de administração.

### B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados, certidões nos Arquivos 88 e 89.

No exercício de 2024 o IPREJUN tinha apenas uma servidora que aderiu ao Regime de Previdência Complementar, cujos recolhimentos foram devidamente efetuados (Arquivo 90).

## PERSPECTIVA C: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

Face aos critérios de seletividade e à análise de risco, foram planejados outros assuntos para abordagem no presente trabalho, conforme segue.

### C.1. ATUÁRIO

Com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), informamos a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor
2025	Superávit Atuarial	R\$ 732.385.739,41	Déficit Atuarial	R\$3.412.614.097,60
2024	Déficit Atuarial	R\$560.163.467,45	Déficit Atuarial	R\$3.446.644.657,81
2023	Déficit Atuarial	R\$368.486.024,74	Déficit Atuarial	R\$2.870.380.659,22
2022	Superávit Atuarial	R\$ 8.666.655,01	Déficit Atuarial	R\$2.368.108.054,15

<sup>24</sup> SANTANDER REFERENCIADO DI INSTITUCIONAL PREMIUM - CNPJ: 02.224.354/0001-45 R\$ 3.543.954,37  
BRADESCO FIC FI CURTO PRAZO PODER PUBLICO - CNPJ: 13.397.466/0001-14 R\$ 43.583,89  
BRADESCO FIC FI CURTO PRAZO PODER PUBLICO - CNPJ: 13.397.466/0001-14 R\$ 4.969.667,81  
MAG RENDA FIXA FI – CNPJ 11.435.287/0001-07 R\$ 26.775.569,34

<sup>25</sup> As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Fonte: **Arquivos 91 a 94**

Os dados do DRAA data focal dez/2024 demonstram redução do déficit que, quando considerado o plano de amortização atuarial gerou um superávit atuarial de R\$ 732.385.739,41.

Conforme declaração da Origem o último censo realizado ocorreu no exercício de 2020, sendo esses dados encaminhados ao atuário. No exercício será realizado novo censo, cumprindo-se o prazo de cinco anos (Arquivo 95).

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2024 (Data focal 31/12/2023):

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	O município encontra-se em DÉFICIT ATUARIAL, sendo assim necessária a utilização de alíquotas suplementares, como proposto na avaliação escrita.	X	
b)	O ente federativo deve prezar pela observância dos repasses das contribuições devidas, de modo a não causar o desequilíbrio atuarial/financeiro do sistema previdenciário.	X	

Fonte: **Fl. 33 do Arquivo 93**

Conforme relatório de avaliação atuarial foram propostas as alíquotas constantes das Fls. 35 e 36 do Arquivo 96, que foram implementadas com a Lei Municipal nº 10.217 de 04 de setembro de 2024 (Arquivo 97). O Anexo 9 (Fls. 67 a 68 do Arquivo 96) da referida avaliação apresenta os cálculos acerca da viabilidade do Plano de Custeio e de equacionamento do déficit atuarial, nos quais foram inseridas hipótese de 8,74% de variação média da receita corrente líquida e 7,53% de despesa líquida com pessoal. S.m.j., os dados se limitam a apresentar uma hipótese da viabilidade fiscal, especificamente relativa ao cumprimento do limite prudencial da despesa de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Não verificamos menção a viabilidade financeira, definida como a capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS, ou a viabilidade orçamentária, definida como capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS, ou aos demais limites previstos na LRF. Assim, não houve demonstração dos incisos III e IV do artigo 51 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, prejudicando a análise dos incisos II e III do artigo 52.

*In loco*, a Origem nos justificou que encontrou dificuldade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2023 (Arquivo 145), que visava a contratação de serviços atuariais, desclassificando licitantes por inexequibilidade da proposta, firmando contrato com a empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica LTDA no valor de R\$ 43.000,00 anuais. Em relação à contratada, relatou que ao longo da execução ocorreram serviços com atraso e que necessitaram de correções. Todavia, apesar de requisitado não foram demonstradas notificações ou sanções formais a empresa, sendo apenas não renovado (Arquivo 146).

Verificamos ainda que a contratada alterou o método de financiamento, registrados na modalidade Crédito Unitário Projetado desde 2020 (Fl. 31 do Arquivo 91), para o método Capitalizado/Agregado (Fl. 31 do Arquivo 93). No relatório de Avaliação Atuarial dezembro de 2023 (Arquivo 96), s.m.j., não constatamos menção à mudança no método atuarial de financiamento. Lembramos que conforme artigo 32 da Portaria MTP nº 1.467/2022 a alteração no método de financiamento deve ser cientificada ao Conselho Deliberativo, encaminhada a SPREV a justificativa técnica de substituição da NTA, constando do relatório de avaliação atuarial a motivação e os impactos, o que, s.m.j. não foi atendido.

No exercício de 2024 o plano vigente foi estabelecido pela Lei Municipal nº 9.958/2023 (Arquivo 98), com percentual de alíquota suplementar de 19,02% totalizando receita de R\$ 152.005.059,05.

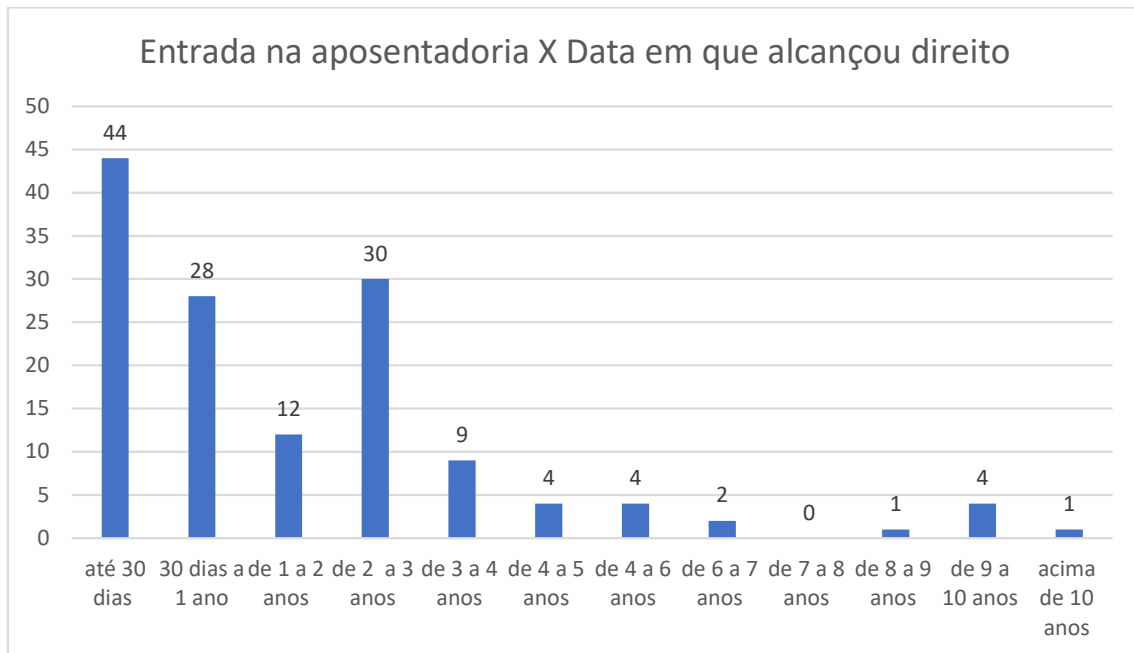
Destacamos que a Origem informou que foram aprovadas três legislações que afetam o resultado atuarial, sendo duas delas de reajuste salarial Lei Municipal nº 10.194/2024 e nº 10.195/2024 que previram reajuste de 1,26% e 1,95% para a os servidores do executivo, e da Câmara Municipal para as quais foi calculado impacto de R\$ 197.673.809,60 nas provisões matemáticas de benefícios (Arquivo 99), bem como a Lei Municipal nº 10.303/2024 que elevou o teto constitucional com a elevação do subsídio do Prefeito Municipal, ocasionando aumento nas provisões matemáticas de benefícios no valor de R\$ 263.459.557,60 (Arquivo 100).

Quanto a abertura de vagas, como a realizada pelo próprio Instituto, no caso do Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento mencionado no Item A.5 deste relatório, a Origem justificou que não realiza impacto atuarial de criação de novas vagas, tendo em vista que as atuais premissas não consideram a geração futura no cálculo atuarial (Arquivo 147).

Constatamos as seguintes questões no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2025 (Arquivo 94) e Avaliação Atuarial (Arquivo 101), elaborado pela empresa Lumens Assessoria e Consultoria Ltda CNPJ 18.934.959/0001-60 e por Guilherme Walter – MIBA (número de registro do

atuário como membro do Instituto Brasileiro de Atuária) nº 2.091 e Maria Luiza Silveira Borges MIBA nº 1.563.

- Conforme Fls. 28-29 do Arquivo 101 o atuário apurou crescimento médio real de remuneração de 2,6% a.a. para servidores do quadro geral e de 3,95% a.a. para servidores do magistério, ocasionados pelos quinquênios, sexta parte e evoluções funcionais. A Prefeitura Municipal de Jundiá declarou que concederia somente a inflação nas próximas reposições salariais e que está ciente dos impactos causados por percentuais acima do previsto;
- Em relação aos proventos foi utilizada a hipótese de que os reajustes se limitarão a inflação. Conforme declaração do Arquivo 102 na massa atual de aposentados e pensionistas 71,39% possuem direito a paridade;
- A taxa de juros foi calculada, conforme permitido pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em 4,93% pela duração do passivo, acrescida de 0,3 considerando que nos exercícios de 2023 e de 2019 a rentabilidade da carteira do IPREJUN foi acima da meta atuarial, totalizando 5,23%. Destacamos que tal artifício será reduzido na próxima avaliação atuarial tendo em vista que o período de 5 anos abrangerá de 2020 a 2024, excluindo assim 2019 em que houve superação da meta e incluindo 2024 aqui em análise em que não houve a superação, o que levará, demais hipóteses constantes, a um aumento no passivo atuarial;
- Ainda quanto a taxa de juros na avaliação de 2023 ela foi de 5,00%, sendo elevada para 5,23% na avaliação atuarial o que gerou um ganho atuarial de R\$ 137.327.958,02 (Fl. 110 do Arquivo 101);
- Em relação a entrada na aposentadoria foram adicionados dois anos de abono permanência (Fl. 32 do Arquivo 101). Para fins de comparação requisitamos a Origem que relativo às aposentadorias concedidas no exercício de 2024 fosse discriminado a data em que atingiu os requisitos e a data da efetiva aposentadoria (Arquivo 103). Destes dados constatamos que das 139 aposentadorias 84 (60%) foram concedidas antes de dois anos, sendo que 44 (31%) foram concedidas dentro de 30 dias.



Tendo em vista que a premissa foi alterada nesta avaliação, a Origem forneceu os estudos que fundamentaram a hipótese, acostados no Arquivo 135. *In loco* ainda nos informou que tem monitorado esta premissa visto que, com a reforma da previdência efetuada, estabelecendo aposentadoria pela média de 60% com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (§1º do artigo 13 da Lei Municipal nº 611/2021 – Arquivo 06), acredita haver um movimento para maior permanência em atividade afim de preservar a proporção do provento com o valor recebido na ativa;

- O atuário emitiu recomendação de recadastramento periódico tendo em vista que as informações encaminhadas estavam incompletas (Fl. 43 do Arquivo 101) o que eleva os riscos de desequilíbrios estruturais;
- Conforme informado pelo atuário a reserva matemática de benefícios concedidos (inativos e pensionistas) possui cobertura de 75,37% indicando que a reserva de benefícios a conceder está integralmente descoberta (Fl. 51 do Arquivo 101);
- Considerando apenas as contribuições normais patronal e dos servidores ativos e inativos há déficit financeiro de R\$ 11.423.623,99 frente a despesa com benefícios (Fl. 54 do Arquivo 101);

- Recomendou a manutenção da alíquota de custeio normal patronal (Fl. 63 do Arquivo 101), bem como informou que o plano de amortização do déficit atuarial vigente cobre o pagamento mínimo dos juros exigido na Portaria MTP nº 1.467/2022, não recomendando sua atualização;
- Não verificamos no relatório de avaliação atuarial o detalhamento dado aos inativos em carência. Questionada, a Origem forneceu uma declaração do atuário de que apesar de não mencionada foi adotada a seguinte hipótese (Arquivo 104):

“foi considerada a idade projetada de benefício de aposentadoria, conforme as informações cadastrais e demais premissas adotadas e descritas no Relatório, e, em todos os casos que o tempo de permanência no Município de Jundiaí (SP) restou menor que o período de 180 meses, foi acrescido o período, em anos completos, na idade de entrada em benefício, o que gera, por conseguinte, um efeito atuarial positivo para o sistema.

Por fim, foram identificados 258 casos de servidores ativos que estariam enquadrados nesta condição, onde o período de permanência no RPPS seria inferior ao período de carência. O efeito atuarial positivo restou estimado no valor de R\$ 12.051.925,02 a menos no valor da provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC), relativa aos ativos.”

- Destacamos que o valor informado de ativos garantidores dos planos de benefícios está acima do valor de investimentos informados nos relatórios mencionados no item C.2 deste relatório. A Origem explicou que a divergência se refere ao valor de R\$ 1.385.415,38 que deveria ter sido debitado pelo Bradesco referente ao empréstimo de consignados, todavia a operação foi efetuada somente em janeiro de 2025 e os valores que constavam da conta corrente foram tratados na avaliação atuarial como recurso previdenciário (Arquivo 105);
- Verificamos que na Avaliação Atuarial data focal dezembro de 2024 há menção de adoção de dois métodos de financiamento CUP, na Fl. 71 do Arquivo 101, e agregado, Fl. 24 do Arquivo 101. Por sua vez no DRAA 2025 data focal dez de 2024 (Fl. 34 – Arquivo 94) consta método Ortodoxo como utilizado na avaliação efetuada no exercício de 2025. Questionamos acerca das divergências, contudo, a declaração do atuário não foi elucidativa (Arquivo 106). *In loco*, nos foi explicado que, tendo em vista que o atuário

anterior havia alterado a metodologia, conforme relatado neste mesmo tópico acima, a Lumens, manteve o cálculo na metodologia ortodoxa/agregada efetuada pelo atuário anterior, contudo, também teria calculado no método CUP para fins de registro contábil.

Diante das inconsistências, divergências de premissas e limitações apontadas, propomos recomendação para que o Instituto se empenhe em reduzir nas próximas avaliações atuariais divergências metodológicas, lacunas cadastrais e ausência de dados estatísticos robustos para determinadas premissas que elevam o risco de subdimensionamento do passivo atuarial e de desequilíbrio estrutural no longo prazo.

## **C.2. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS**

### **C.2.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

Sob amostragem, observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

### **C.2.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

De acordo com relatório anual de investimentos emitido pelo gestor do RPPS (Arquivo 107), os extratos dos investimentos realizados (Arquivo 108) e o relatório de consultoria (Arquivo 109) a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 8,96%.

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/2023 era de R\$ 2.647.126.226,97 (Fl. 09 do Arquivo 110) e em 31/12/2024 era de R\$ 2.989.058.591,67 com resultado positivo da ordem de R\$ 341.932.364,70.

### **C.2.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12 do exercício em exame:

<b>A Investimento do RPPS - segmentos:</b>	<b>Valores</b>
Renda Fixa	1.900.035.871,61
Renda Variável	377.004.130,94
Investimentos no Exterior	273.873.582,15
Investimentos Estruturados	404.435.033,04
Fundos imobiliários	33.709.973,93
Empréstimos consignados	
Investimentos com Taxa de Administração	35.332.775,42
<b>Total de Investimentos</b>	<b>3.024.391.367,09</b>
<b>B Ajustes:</b>	
Ajuste para Perdas Estimadas	
<b>C Imóveis:</b>	
Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS	

Fonte: Fls. 10 e 16 do Arquivo 107<sup>26</sup>

Sob amostragem, não constatamos divergências nas aplicações financeiras (investimentos) do Regime realizadas no exercício de 2024 em relação à Resolução CMN n° 4.963/2021.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Conselho Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Tendo em vista que o Instituto optou por fechar posição, efetuando o resgate total em 9 investimentos questionamos acerca das motivações, que serão apresentadas a seguir (Arquivo 111):

- Quatro fundos possuíam estratégia de investimento em *small caps*<sup>27</sup>. Analisando o cenário doméstico o Comitê optou por encerrar posição neste segmento frente a elevação da taxa de juros, bem como ao desenquadramento em relação à Política de Investimentos. A Origem informou que continuou acompanhando o resultado da carteira, caso tivesse mantido a estratégia, demonstrando que as novas aplicações tiveram retorno acima, ou queda abaixo dos fundos resgatados;
- Quanto aos fundos compostos por NTNBS com vencimento previsto para 2024<sup>28</sup>, detalhou que o fechamento da posição

<sup>26</sup> Diferenças no total informado foram explicadas no item D.1 que trata da fidedignidade dos dados.

<sup>27</sup> BB AÇÕES SMALL CAPS FIC DE FI - CNPJ 05.100.221/0001-55 BNP PARIBAS SMALL CAPS FI AÇÕES - CNPJ 11.108.013/0001-3, SAFRA CONSUMO PB FIC DE FIA - CNPJ 28.580.812/0001-72 e BRADESCO H FUNDO DE INVESTIMENTO E AÇÕES SMALL CAPS - CNPJ 07.986.196/0001-84.

<sup>28</sup> CAIXA BRASIL 2024 II TP RENDA FIXA-FI (CNPJ 18.598.088/0001-50) e CAIXA BRASIL 2024 IV TP RENDA FIXA-FI (CNPJ 20.139.595/0001-78) e VINCI FI RF IMOBILIÁRIO - CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 17.136.970/0001-11).

não foi uma opção do Instituto, mas uma decorrência da característica dos ativos que compunham o fundo;

- Por fim, quanto aos fundos de ações<sup>29</sup> informou que a decisão partiu do Comitê de Investimentos em novembro de 2024, comparando o desempenho do fundo em janelas longas com seu próprio *benchmark* em comparação aos seus pares.

Em relação aos novos investimentos realizados no exercício de 2024, que totalizaram R\$ 354.763.670,16 (Arquivo 137), o Instituto perseguiu as seguintes estratégias (Arquivo 112):

- Fundos de Investimento em Participações (FIP)<sup>30</sup>;
- Investimentos no exterior<sup>31</sup>. Verificamos que os investimentos escolhidos foram constituídos em 28 de maio de 2024 (Fl. 64 do Arquivo 113), enquanto a aplicação do Instituto ocorreu em 07/10/2024. Assim, à época do aporte, o histórico do produto era de apenas quatro meses. Durante a visita *in loco*, fomos informados de que esse produto foi desenvolvido pelo gestor em conjunto com o Instituto, sendo que a análise se pautou no desempenho histórico do gestor em outros produtos por ele administrados.

A Origem esclareceu, ainda, que tais investimentos têm por finalidade ampliar a diversificação de risco no exterior, confirmando, entretanto, que o acompanhamento é realizado sobre o desempenho agregado do fundo, sem análise detalhada dos ativos individualmente nele alocados.

Embora reconheçamos que a diversificação internacional possa mitigar determinados riscos, ressaltamos que a ausência de avaliação específica dos produtos subjacentes pode aumentar a exposição do Instituto a ativos de baixa qualidade, sem que haja plena consciência ou controle sobre tal risco. Essa circunstância pode comprometer a efetividade do monitoramento e a adequada gestão da carteira.

<sup>29</sup> BB AÇÕES MULTI SETORIAL QUANTITATIVO FIC FI – CNPJ 07.882.792/0001-14 e SUL AMÉRICA EQUITIES FIA – CNPJ 11.458.144/0001-02.

<sup>30</sup> Aporte nos fundos Btg Pactual Co-Investimento em linhas de transmissão Inst Fip Infra Responsabilidade Limitada – CNPJ 55.177.883/0001-00, Btg Pactual Infraestrutura Iii Feeder Fundo De Investimento Em Participações Multiestratégia – CNPJ 49.430.776/0001-30, Spectra Vi Institucional Iii Fi Em Cotas De Fi Em Participações Multi Responsabilidade Limitada – CNPJ 54.096.216/0001-21, Vinci Capital Partners Iv Feeder B Fundo De Investimento Em Participações Multiestratégia – CNPJ 42.847.134/0001-92.

<sup>31</sup> FRANKLIN BUILDING BLOCKS GLOBAL EQUITIES FIF MULT RESP LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CNPJ 55.133.076/0001-87 e FRANKLIN BUILDING BLOCKS LIQUID ALTERNATIVES FIF MULT – RESP LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ 55.133.760/0001-69.

- Investimento exterior setor de tecnologia<sup>32</sup>;
- Ativos negociados no exterior por meio de Brazilian Depositary Receipts (BDRs), oferecendo exposição internacional de forma indireta<sup>33</sup>, rentabilidade com liquidez e menor volatilidade<sup>34</sup>;
- Saída de fundos imobiliários perpétuos para fundos com foco em desenvolvimento imobiliário<sup>35</sup>, fundos de participação monoativo (CIA Hidrovias do Brasil)<sup>36</sup>
- Aporte em fundo de ações<sup>37</sup> gestão ativa e perfil líquido, em contraposição a saída já mencionada de *small caps*;
- Compra de NTN-B 2050 (R\$ 42.592.684,76 em maio/2025, IPCA +6,20%, R\$ 43.588.045,45 em mar/24, IPCA + 5,88%), 2045 (R\$ 40.331.305,26 em nov/24 IPCA + 6,77%, R\$ 43.847.788,89 em abril/24, IPCA + 5,97%). *In loco*, a Origem justificou que tem aportado nos títulos públicos, considerando o valor acima da meta atuarial, todavia, o realiza com parcimônia considerando que os mesmos estão marcados na curva, e podem sofrer perdas caso seja necessário vender antes do vencimento, bem como ponderou o caso de outros títulos como o NTN-C atrelado ao IGPM que teve emissão descontinuada reduzindo liquidez;

Lembramos ainda que o Instituto possui fundos estressados em sua carteira e relatou no Arquivo 114 as medidas que têm realizado para monitorar as liquidações. Destacou que não obteve valores recuperados no exercício de 2024, bem como que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL ingressou com ação judicial contra o IPREJUN para que este aportasse recursos para pagamento de despesas ordinárias, o que está sendo contestado pelo órgão.

Quanto a recomendação das Contas de 2022 (TC-002323.989.22) para que o Instituto acompanhasse a matéria Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado e a apurasse responsabilidade dos agentes

<sup>32</sup> JANUS HENDERSON GLOBAL TECHNOLOGY DOLAR INSTITUCIONAL FI EM COTAS DE FI DE ACOES INVESTIMENTO NO EXTERIOR- CNPJ 40.905.681/0001-51

<sup>33</sup> FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES CAIXA INSTITUCIONAL BDR NIVEL I

<sup>34</sup> ITAU INSTITUCIONAL RENDA FIXA REFERENCIADO DI – FI – CNPJ 17.502.937/0001-68.

<sup>35</sup> KINEA AQUISICOES RESIDENCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ 53.654.501/0001-58, SPX SYN DESENVOLVIMENTO DE GALPOES LOGISTICOS FEEDER INSTITUCIONAL FII RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ 55.074.554/0001-25

<sup>36</sup> TARPON ATLANTICUS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES – CNPJ 56.266.151/0001-40

<sup>37</sup> XP INVESTOR 30 FIC DE FIA – CNPJ 26.718.169/0001-75, ITAU INSTITUCIONAL SMART ACOES BRASIL 50 FICFI EM ACOES – CNPJ 48.107.091/0001-95.

envolvidos por meio de processo administrativo, conforme declaração no Arquivo 148, não foi instaurado processo administrativo. O Instituto justificou a ausência de processo administrativo considerando que desinvestiu do fundo antes que ele apresentasse problemas de rentabilidade, obtendo durante o período de investimento retorno superior ao CDI e próximo a meta atuarial (Arquivo 149).

Analisamos também o confronto entre os alvos e limites determinados na Política de Investimento (Arquivo 115) e a distribuição da carteira em 31/12/2024 (Arquivo 107) notamos as seguintes divergências:

1. A Política de Investimentos previu que o limite inferior referente à Cota Sênior FIDC seria de 0,5% (Fl. 15 do Arquivo 115). Todavia, em 31/12/2024 a categoria representava apenas 0,05% da carteira (Fl. 8 do Arquivo 107), isto é abaixo do limite inferior. Conforme declaração no Arquivo 116 a Origem informou que, tendo em vista a inversão na tendência da redução da taxa de juros, optou por não realizar novos aportes nesta estratégia;
2. A Política de Investimentos previu alocação alvo de 0,39% nos fundos de renda fixa classificados como crédito privado (Fl. 15 do Arquivo 115). Contudo, ao final do exercício não havia aplicações na carteira relacionadas a esta estratégia (Fl. 8 do Arquivo 107). A Origem informou que liquidou a operação que tinha na categoria e não considerou o cenário econômico apto a novos investimentos;
3. A Política de Investimentos previu alocação alvo de fundos de ações de 4,5% (Fl. 15 do Arquivo 115) e finalizou o exercício com 13,42% (Fl. 8 do Arquivo 107). A Origem justificou que diminuiu posição, entretanto avaliou que não seria estratégico reduzir de forma abrupta sua exposição a renda variável;

Destacamos que constatamos na Ata da Reunião do Conselho Deliberativo de 16 de maio de 2024 que a regulamentação inicial para implantação da modalidade “Crédito Consignado” foi aprovada. Questionamos a Origem acerca do andamento da questão a qual nos informou que trabalha em uma contratação de plataforma a qual até o momento desta fiscalização se encontra em fase de confecção do Estudo Técnico Preliminar (Arquivo 157).

#### **C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

<b>Exercícios</b>	<b>Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial %</b>	<b>Inflação Oficial (IPCA) %</b>	<b>Rentabilidade atingida no exercício %</b>
<b>2024</b>	IPCA+5,00% (10,06%)	4,83%	8,96%

<b>2023</b>	IPCA+4,86% (9,71%)	4,62%	14,65%
<b>2022</b>	IPCA+4,86% (10,92%)	5,79%	4,8246%
<b>2021</b>	IPCA+5,41% (16,0154%)	10,06%	6,0926%
<b>2020</b>	IPCA+6,00%(10,79%)	4,52%	8,4669%

Fonte: TC-2533.989.23 e Arquivo 107

Verificamos que na análise anual dos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 4 exercícios, (e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022) demonstrando assim que a política de investimentos pode não estar contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Conforme destacado no item C.1 deste relatório, tal resultado culminará no acréscimo de apenas 0,15 pontos na taxa de juros que será utilizada para confecção da avaliação atuarial de dezembro de 2025, o que *ceteris paribus* implicaria em aumento do passivo atuarial. A Origem informou que, considerando a metodologia de cálculo da taxa de juros parâmetro, com base na remuneração média dos títulos públicos nos últimos cinco anos, acredita que o aumento da taxa parâmetro compensará a perda do adicional de 0,15 por não atingimento de rentabilidade.

Da análise acumulada desde 2017, ano em que o atual gestor de recursos iniciou as atividades no Instituto vemos que a rentabilidade da carteira do IPREJUN foi de 128,83% frente a meta atuarial acumulada de 128,42% (Arquivo 150).

### **C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

Durante o exercício em exame, o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município enquadrado nas seguintes situações (Arquivo 118):

<b>Certificado de Regularidade Previdenciária</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Validade</b>
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	06/07/2023	02/01/2024
<b>CRP vencido</b>	<b>03/01/2024</b>	
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	04/01/2024	02/07/2024
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	02/07/2024	29/12/2024
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	29/12/2024	27/06/2025

Quanto à ausência do CRP em 03/01/2024, a Origem esclareceu, no Arquivo 139, que a Prefeitura Municipal de Jundiaí não conseguiu consolidar as informações contábeis referentes a 31/12/2023, o que impediu o envio

tempestivo da Matriz de Saldos Contábeis. Regularizada a remessa, o certificado foi emitido em 04/01/2024.

Durante a verificação *in loco*, foi informado que a situação decorreu do vencimento do CRP no início de janeiro. Ressaltou-se que, em razão da validade de 180 dias do documento e da variação na quantidade de dias entre os meses, o vencimento acabou coincidindo com o fechamento do exercício, momento em que os dados contábeis ainda estavam em processo de consolidação ocasionando a impossibilidade momentânea de emissão.

#### C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

Verificações		Atendimento	Lei Municipal nº	Data
01	Foi instituído o regime de previdência complementar? (artigo 9º, § 6º, da EC nº 103/2019).	Sim	9.996	09/11/2021
02	Sob amostragem, foi constatada inconsistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial dos últimos cinco anos? (Portaria MTP nº 1.467/2022, artigo 27)	Sim – Vide Item C.1		
03	Sob amostragem, foi constatado que os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estão avaliados a valor de mercado, apresentando liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios, viabilidade financeira e atuarial, bem como a incorporação foi aprovada pelos conselhos deliberativos? (Portaria MTP nº 1.467/2022)	Sim		
04	Sob amostragem, foi constatada divergência relevante quanto à consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral do ente federativo? (Portaria MTP nº 1.467/2022)	Sim - Vide item C.1		
05	Sob amostragem, foi constatado que os valores das provisões matemáticas previdenciárias constantes na avaliação atuarial e os fundos atuariais eventualmente instituídos (Fundo Garantidor de Benefícios e Fundo de Oscilação de Riscos) estão devidamente contabilizados no Balanço Patrimonial dos regimes previdenciários e do ente instituidor, quando da consolidação? (Lei Federal nº 9.717/1998; Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 4º, § 2º, inciso IV; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo VI; Resolução CMN nº 4963/2021, artigo 21, § 2º, inciso I)	Sim		
06	Nos exames, por amostragem, foi constatada a existência de registro dos direitos a receber, por competência e com a devida atualização? (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria MTP nº 1.467/2022, Capítulo V)	Parcial – Vide item B.1.3.2		
07	Sob amostragem, foi constatado que as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme legislação vigente? (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo VI)	Sim		
08	Nos exames, por amostragem, foi constatado que o aporte financeiro para cobertura do déficit	Prejudicado		

	atuarial é depositado em conta distinta, observando o prazo de duração mínima de cinco anos? (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo IV)			
09	Sob amostragem, foi constatada a implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial?	Sim		
10	Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14% ou foi adotada alíquota progressiva? (Artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	Sim	9.413	06/04/2020
11	Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%? (Artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	Parcial Cálculo por dentro	611	08/12/2021

Quanto ao Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei Municipal nº 9.996/2021 verificamos que o Decreto Municipal nº 34.486/2024 abriu prazo para migração de servidores efetivos que tenham sido nomeados no cargo em que sejam titulares em data anterior a 08 de dezembro de 2022, data em que entrou em vigor o RPC, tendo manifestado interesse 25 servidores com projeção de R\$ 2.245 milhões para o pagamento de reservas de migração (Arquivo 152).

### **C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

O Regime mantém página na Internet com as informações fiscais atualizadas. O site verificado foi: <https://iprejun.sp.gov.br/N/home>. Acesso em: 12.08.2025.

Destacamos que quando do planejamento da fiscalização não conseguimos gerar no sítio eletrônico o balancete da receita e da despesa, o que comunicamos a Origem em requisição sendo informado regularização (Arquivo 119).

Verificamos a publicação do Anexo 4 do Relatório Resumido de Execução orçamentária (Arquivo 120), destacamos que tal publicação está com o logo do Siconfi, e seu preenchimento deve estar de acordo com o manual de Demonstrativos Fiscais.

Vemos que as despesas com os aposentados mantidos pelo tesouro, que seriam os inativos em carência, não foram informadas. Tal questão denota ausência de transparência em relação a esta especificidade do órgão (vide item C.7 abaixo). Questionamos a Origem a qual justificou que, considerando o SIAFIC, o responsável pela publicação é o ente, e o ente por sua vez informou que segue a padronização desta corte de contas (Arquivo 121). O tutorial informado pelo órgão, todavia, se refere ao documento “Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias” Audesp (Arquivo 122) e não se aplica ao formato Siconfi publicado, sobre o que s.m.j., mantemos a necessidade de transparência quanto a segregação de gastos com mantidos pelo Tesouro,

conforme apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais.

## C.6. PESSOAL

Eis o quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp

Atributo Entidade		Quant. Total de Vagas 2023	2024	Vagas Providas 2023		2024	Vagas Não Providas 2023		2024
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI-IPREJUN		38	39	34	33	4	6		
Efetivo		20	21	17	18	3	3		
Concurso público		20	21	17	18	3	3		
Efetivo em Comissão		6	6	6	3	0	3		
Livres Provitmento		6	6	6	3	0	3		
Exclusivamente em Comissão		12	12	11	12	1	0		
Eleição/Indicação		4	4	4	4	0	0		
Livres Provitmento		8	8	7	8	1	0		
Total		38	39	34	33	4	6		

Verificamos que foi pago o valor de R\$ 167.764,92 referente a férias indenizadas (Arquivo 123) cabendo recomendação a Origem para que aprimore o controle de férias.

A Origem declarou ainda que no exercício de 2024 não foram instaurados procedimentos administrativos disciplinares (Arquivo 124)

## C.7 INATIVOS EM CARÊNCIA

Da leitura das atas e relatórios produzidos pelo Instituto, verificamos a existência da figura do “**inativo em carência**”, situação atípica que motivou questionamento à Origem acerca da respectiva fundamentação legal.

Em resposta, a Origem esclareceu (Arquivo 125) que o artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 611/2021 (Arquivo 06) estabeleceu carência de 180 meses de contribuição ao IPREJUN para concessão de aposentadorias voluntárias. Todavia, s.m.j., tal dispositivo mostra-se incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a interpretação constante em consulta da GESCON<sup>38</sup>, que reconhece a **inconstitucionalidade da exigência de tempo mínimo de filiação exclusiva ao RPPS instituidor**, por afronta ao artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e ao direito à contagem recíproca.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO AO RPPS INSTITUIDOR. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 201, §**

<sup>38</sup> <http://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaques-gescon-edicao-xxxiv-2013-junho-de-2025>

**9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO À  
CONTAGEM RECÍPROCA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO  
STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.**

Os entes federativos, após a EC nº 103, de 2019, possuem competência para legislar sobre requisitos para aposentadoria no âmbito do RPPS, desde que observadas as balizas constitucionais e os parâmetros técnico-atuariais que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A exigência de tempo mínimo de filiação e contribuição exclusiva ao RPPS instituidor como condição para aposentadoria voluntária extrapola a competência legislativa do ente federativo e viola o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes, assegurado pelo art. 201, § 9º, da CF. A imposição local de tal requisito, ao desconsiderar tempo regularmente contribuído a outros regimes (RGPS ou RPPS de outros entes), compromete a eficácia do sistema de compensação financeira inter-regimes e afronta entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de normas que restrinjam ou condicionem a contagem recíproca (ADI 1.798, RE 162.620, RE 650.851-QO, RE 220.821). A previsão normativa local de carência de 12 (doze) anos de contribuição exclusiva ao RPPS municipal constitui obstáculo inconstitucional à concessão de aposentadoria, mesmo quando preenchidos os demais requisitos legais, incluindo tempo total de contribuição suficiente com contagem recíproca. (Grifo nosso)

Com efeito, embora a EC nº 103/2019 tenha conferido competência aos entes federativos para disciplinar requisitos de aposentadoria no âmbito do RPPS, essa competência está condicionada ao respeito às balizas constitucionais e à observância do equilíbrio financeiro e atuarial. A imposição de carência vinculada unicamente ao RPPS municipal extrapola essa competência e compromete a eficácia do sistema de compensação financeira entre regimes, configurando obstáculo inconstitucional à concessão de benefícios.

Para contornar a restrição, a Origem instituiu mecanismo segundo o qual servidores que preenchiam os demais requisitos para aposentadoria, mas não completaram as 180 contribuições ao IPREJUN, poderiam se aposentar desde que permanecessem contribuindo sobre a totalidade dos proventos, cabendo ainda ao ente empregador recolher as contribuições patronais e repassar mensalmente ao Instituto os valores pagos até o cumprimento da carência, em conjunto com a transferência financeira dos proventos, sendo os inativos em carência temporariamente aposentados mantidos pelo Tesouro. A prática foi justificada com base no artigo 31 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 05), norma já revogada. Posteriormente, a Origem informou que atuava para ripristinar referido dispositivo, com efeitos retroativos (Arquivo 125).

Adicionalmente, a Origem defendeu que a exigência da carência não configuraria restrição ao direito de aposentadoria, mas apenas ao seu custeio imediato pelo Instituto (Arquivo 126). No entanto, ao analisar o Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR) - Arquivo 127, esta Fiscalização identificou a ausência de registro PAT-APO relativo aos encargos patronais pagos sobre proventos dos inativos em carência. Embora a Origem tenha alegado que o Guia Orientativo do Ministério da Previdência<sup>39</sup> destinaria a sigla PAT-APO apenas a aposentados pagos diretamente pelo Ente, não indicou em qual rubrica estava registrando tais informações, tampouco justificou a ausência de classificação no âmbito da UG-PAT-APO.

Em dezembro de 2024 havia 56 inativos em carência conforme lista acostada na Fl. 03 do Arquivo 125.

*In loco*, a Origem expôs que o mecanismo foi implementado quando da criação do Instituto considerando a transição de regimes, e que até o momento não foi revisto, não sendo apresentado demais motivos que fundamentassem sua manutenção. Ponderamos que, caso revogado o dispositivo de carência, o Ente, ao invés de pagar pelo Tesouro os proventos dos inativos em carência, arcaria com o impacto atuarial da retirada da carência, impacto este estimado no valor de R\$ 12.051.925,02, conforme mencionado no item C.1 deste relatório. Lembrando que este valor seria considerado no plano de amortização atuarial vertido atualmente em alíquotas suplementares.

Desta maneira, considerando a possível inconstitucionalidade do dispositivo que institui a carência exclusiva de 180 contribuições ao IPREJUN, a ausência de previsão legal vigente que ampare o mecanismo de reembolso, bem como as repercussões dessa prática na apuração da taxa de administração do regime, e na prestação de informações do DIPR, propomos que seja recomendado a Origem que realize estudo para verificar a pertinência da manutenção do dispositivo, e no caso dos estudos fundamentarem sua revogação, que o Instituto proponha ao Executivo tal alteração legislativa.

## **PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

### **D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP) e nos Demonstrativos Previdenciários e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp conforme informado abaixo:

- Verificamos que em relação aos investimentos em NTN-B o órgão classificou todos na custodiante Itaú Unibanco S.A.,

<sup>39</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dosrpps/2024/GuiaDIPR2024finalrevisada\\_JL.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dosrpps/2024/GuiaDIPR2024finalrevisada_JL.pdf)

código 102 data de aplicação inicial 11/06/2018 e prazo total para resgate 15/08/2050 com saldo em 31/12/2024 de R\$ 1.632.815.173,88. Todavia, quando do confronto dos extratos notamos que a custodiante é o BTG, constando saldo de R\$ 1.632.798.729,72. A Origem informou que procederá as correções (Arquivo 129);

- Kinea Aquisições Residenciais Fundo de Investimento Imobiliário - Responsabilidade Limitada: informado ao sistema Audesp R\$ 8.176.511,26 - valor do extrato de R\$ 7.980.659,48 em 31/12/2024. A Origem informou que quando do fechamento não possuía acesso ao extrato, e informou conforme cota CVM (Arquivo 129);
- FIDC Trendbank – Sênior 3: apresenta 480,739428 quotas conforme extrato, porém não foi informada ao sistema Audesp. A Origem informou que na data de referência as quotas estavam zeradas por se tratar de fundo estressado (Arquivo 129);
- Termo de Validação IEG-Prev (Arquivo 130);

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), podendo ocasionar prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-

004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audeesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

## **D.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes referenciados a estes autos nesta Corte de Contas.

Todavia, temos a informar que em 29 de outubro de 2024 o Conselho Fiscal convocou reunião extraordinária para tratar de investigação envolvendo o IPREJUN. Conforme declaração do Arquivo 131, tratou-se de denúncia anônima<sup>40</sup> acerca da atuação do Diretor Presidente que supostamente estaria atuando ativamente na captação de regimes próprios de previdência social “para aplicação em fundos de investimentos distribuídos pela empresa DOLAR BILLS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., de propriedade de SULLIVAN MOREIRA DINIZ e GUSTAVO ANDREOTTI TUCKMANTEL. Para tanto, o diretor presidente receberia e também distribuiria vantagem indevida aos administradores dos RPPS.”

Conforme informado pela Origem o Controle Interno emitiu parecer informando que não haviam sido encontradas irregularidades, bem como que houve arquivamento dos autos do inquérito policial em definitivo (Arquivo 132).

## **D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal conforme a seguir:

- Atraso na entrega de documentos ao Audeesp Fase I

<sup>40</sup> A deflagração da operação ocorreu às vésperas das eleições municipais no exercício de 2024.

(Arquivo 133);

- Atraso na entrega de documentos ao Audesp Fase III (Arquivo 134);

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em análise, o RPPS descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2021	TC 002928.989.21	DOE-TCESP 28/04/2023	Data do Trânsito em julgado 22/05/2023	
<b>Recomendações / determinações</b>				<b>Atendida</b>
Envide esforços de modo se adequar às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS				Sim
Alerto que o equilíbrio atuarial do IPREJUN depende do cumprimento integral dos termos do Plano de Amortização vigente.				Sim
Adote medidas visando a adequada amortização de seu déficit, em prol da garantia do equilíbrio atuarial, disposto no artigo 40, <i>caput</i> , da Constituição Federal				Sim
Utilize todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avaliada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de aumentar a rentabilidade dos investimentos, para fins de atingimento da meta atuarial;				Não
Mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimentos vedados, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração de perdas por parte do RPPS;				Sim

Exercício 2022	TC 002323.989.22	DOE-TCESP 18/03/2024	Data do Trânsito em julgado 10/04/2024	
<b>Recomendações / determinações</b>				<b>Atendida</b>
Quanto às inconsistências no envio de informações ao IEG-PREV e ao Sistema Audesp, cabe recomendação para que se diligencie esforços no sentido do devido encaminhamento dos dados.				Parcial
A deterioração e gravidade da situação atuarial merecem a aplicação de ressalvas para que envide todos os esforços legais possíveis a fim de equacionar o vultoso déficit.				Sim
Recomendação para que a entidade aperfeiçoe a gestão dos investimentos para a obtenção das metas estabelecidas.				Parcial
Acompanhamento da matéria (Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado) e a apuração de responsabilidade dos agentes por meio de processo administrativo.				Sim
Recomendo para que a Origem atue, juntamente com o Poder Executivo e Legislativo do município, na modificação da Lei Municipal nº 9870/2022 para a criação de um cargo efetivo próprio para a função de Controle Interno.				Não

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas **a partir do exercício de 2010, o Responsável foi cientificado**, conforme se verifica no Ofício nº 200/2024, em 26/04/2024, Evento 09.2.

Como demonstrado nos itens deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, a seguinte recomendação não foi atendida:

Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
2016	001439.989.16	Observe, com rigor, os prazos de remessa das informações junto a este Tribunal	D.1 e D.3

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c/c os artigos 27, 32 e 33 da LOTCESP, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

- A Lei Municipal nº 5.894/2002, publicada na forma compilada, não contempla todas as atualizações normativas, comprometendo a transparência e ensejando a aplicação incorreta das disposições legais pelos gestores;
- Propõe-se que seja recomendado que a Origem proceda, com a devida diligência e minúcia, à revisão integral da legislação aplicável à sua atividade e à sua constituição, de modo a assegurar sua atualização, clareza e efetividade.

### A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Redução das notas do Índice de Sustentabilidade Previdenciária (ISP) 2024 nos indicadores de regularidade e suficiência financeira.

#### A.4.1. CONSELHO FISCAL

- Sugere-se que seja recomendado à Origem o prosseguimento da certificação, visto que, em 2026 será exigida a comprovação da certificação da maioria dos membros, sendo atualmente cumprido o requisito de um terço.

#### A.4.2. CONSELHO DE DELIBERATIVO

- Sugere-se que seja recomendado à Origem o prosseguimento da certificação, visto que, em 2026 será exigida a comprovação da certificação da maioria dos membros, sendo atualmente cumprido o requisito de um terço.

#### A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Nas APRs informadas ao CADPREV o gestor de recursos aparece como proponente e liquidante das operações em seu período de férias.

#### **A.4.4 DIRETORIA**

- Sugere-se recomendação para que os diretores continuem no processo de certificação para obterem os níveis intermediário e avançado buscando aperfeiçoar a gestão da Entidade, considerando o porte do Instituto.

#### **A.5. CONTROLE INTERNO**

- Apesar da busca pela resolução, a medida adotada pelo Instituto — consistente na designação de servidor ocupante do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento para o desempenho das atribuições do Controle Interno — não atendeu integralmente à recomendação desta Corte, que previu a criação de cargo efetivo específico para a função, bem como o servidor designado não foi remunerado pela Função Gratificada instituída em lei para o exercício do Controle Interno.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Sugere-se recomendação para que a Origem se atente a classificação precisa das alterações orçamentárias, quando do requerimento à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

#### **B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Considerando a contribuição patronal líquida da taxa de administração o percentual é de 13,68% abaixo do estabelecido para o servidor, de 14%;
- A análise dos registros em “Outras Receitas” lançou luz sobre o fato de que o Instituto ainda que “reembolsado” pela Prefeitura, s.m.j., tem se utilizado de recursos previdenciários para arcar com outras despesas.

#### **B.1.3.1. PARCELAMENTOS**

- Os parcelamentos estão registrados na contabilidade e conseqüentemente inseridos na avaliação atuarial a valor histórico não atualizado.

#### **B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

- Cobrança de taxa de administração sobre a folha dos inativos em carência, em contrariedade a legislação municipal que informa que a taxa de administração tomará como base a o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí apurado no exercício anterior;
- O RPPS não realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação do ente. O excesso de despesa foi coberto com resgates da Reserva Administrativa.

- A custódia trata-se de despesa originada pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros e deve ser suportada pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações e não pela taxa de administração.

### **C.1. ATUÁRIO**

- O Demonstrativo de viabilidade do Plano de Amortização do Déficit atuarial, vigente no exercício de 2024, se limita a apresentar uma hipótese da viabilidade fiscal, especificamente relativa ao cumprimento do limite prudencial da despesa de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Não verificamos menção a viabilidade financeira, definida como a capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS, ou a viabilidade orçamentária, definida como capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS, ou aos demais limites previstos na LRF. Assim, não houve demonstração dos incisos III e IV do artigo 51 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, prejudicando a análise dos incisos II e III do artigo 52;
- Alteração do método de financiamento, de Crédito Unitário Projetado para Capitalizado/Agregado sem detalhamento no Relatório de Avaliação Atuarial data focal 31 de dezembro de 2023, descumprindo o artigo 32 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- O atuário emitiu recomendação de recadastramento periódico tendo em vista que as informações encaminhadas estavam incompletas, o que eleva os riscos de desequilíbrios estruturais;
- A reserva matemática de benefícios concedidos (inativos e pensionistas) possui cobertura de 75,37%, indicando que a reserva de benefícios a conceder está integralmente descoberta;
- Não verificamos no relatório de avaliação atuarial o detalhamento dado aos inativos em carência, sendo posteriormente informado de que a hipótese produz efeito atuarial positivo de R\$ 12.051.925,02;
- Tendo em vista que o atuário anterior alterou a metodologia de financiamento, foi mantido para a data focal 31 de dezembro de 2024 o cálculo na metodologia ortodoxa/agregada.

### **C.2.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- A ausência de avaliação específica dos produtos subjacentes pode aumentar a exposição do Instituto a ativos de baixa qualidade, sem que haja plena consciência ou controle sobre tal risco;

- Divergência entre o alvo proposto pela Política de investimentos e a distribuição da carteira em 31/12/2024 para os seguintes investimentos: Cota Sênior FIDC, fundos de renda fixa classificados como crédito privado, e fundos de ações.

#### **C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

- Verificamos que na análise anual dos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 4 exercícios tal resultado culminará no acréscimo de apenas 0,15 pontos na taxa de juros que será utilizada para confecção da avaliação atuarial de dezembro de 2025, o que *ceteris paribus* implicaria em aumento do passivo atuarial.

#### **C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

- Ausência do CRP em 03/01/2024.

#### **C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS**

- Inconsistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial;
- Divergência quanto à consistência, fidedignidade, atualização e completeza das informações constantes na base cadastral do ente federativo;
- Registro dos direitos a receber sem a devida atualização;
- Ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14% somente considerando a cálculo por dentro da taxa de administração.

#### **C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

- Publicação incompleta do Anexo 4 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

#### **C.6. PESSOAL**

- Pago o valor de R\$ 167.764,92 referente a férias indenizadas, cabendo recomendação a Origem para que aprimore o controle de férias.

#### **C.7. INATIVOS EM CARÊNCIA**

- Carência de 180 meses de contribuição ao IPREJUN para concessão de aposentadorias voluntárias, incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a interpretação constante em consulta da GESCON;

- Mecanismo de reembolso, do Ente para o IPREJUN, para cobertura da folha dos inativos em carência, executado no exercício com base em dispositivo legal revogado;
- Ausência de registro no Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR) relativo aos encargos patronais pagos sobre proventos dos inativos em carência;
- Propomos que seja recomendado a Origem que realize estudo para verificar a pertinência da manutenção do dispositivo, e no caso de os estudos fundamentarem sua revogação, que o Instituto proponha ao Executivo tal alteração legislativa.

#### **D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP) e nos Demonstrativos Previdenciários e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp
- Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 as divergências apuradas denotam falha, podendo ocasionar prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

#### **D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, relacionados à atrasos de entrega de documentos ao Sistema Audesp e cumprimentos parciais de recomendações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, 08 de setembro de 2025.

**Tuany Ciocci Ferreira Zanella**  
**Auditora de Controle Externo**